



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

02
PD 04/17

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.

☐ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☒ Proj. de Decreto Legislativo.	

DATA 31/05/17 HORAS 12:25
Nº 04/2017

Rejeita as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Autoria: Comissão Mista

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2010, na forma do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 da Segunda Câmara, alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17, do Tribunal Pleno.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2017.

COMISSÃO MISTA

Elizeu Liberato
Presidente da Comissão

Celino Fertrin
Membro

João Miranda
Membro

Jeferson Brayner
Membro

Marcio Rosa
Vice-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 22581-1/11-TC

Origem : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Instrução n.º : 301/14 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Prestação de Contas do exercício de 2010. Segundo Contraditório:

Contas com Irregularidades Materiais e Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2010, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DA REANÁLISE DAS RESSALVAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Nos termos do Parecer e/ou Resolução do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, verifica-se a indicação por parte deste Colegiado, das Ressalvas abaixo indicadas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as ressalvas apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

O interessado não apresentou justificativas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Face à ausência de manifestação, permanece a ressalva do item.

CONCLUSÃO: RESSALVA MANTIDA

1.2 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: i) Número do Decreto, ii) Código da dotação aumentada, iii) Código da dotação reduzida, iv) Recurso indicado, v) Valor ; b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	399.919.500,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	39.991.950,00	10,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	39.991.950,00	10,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	165.117.973,36	41,29%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	165.117.973,36	41,29%

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam as páginas 02 da peça processual nº 78.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No presente contraditório o interessado mantém o argumento já apreciado no 1º contraditório, desta forma como não foi apresentado fato novo ou documentos que possam alterar o opinativo exarado na Instrução Técnica nº 3490/12 (peça processual nº 68, pág.06 a 07), fica mantida a irregularidade do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

07
PDL 04/11
e

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Exercício de 2009</i>	<i>Exercício de 2010</i>
Receitas Correntes	129.256.409,34	163.329.627,70
Receitas de Capital	0,00	971,02
SOMA DA RECEITA	129.256.409,34	163.330.598,72
Despesas Correntes	91.193.162,63	124.923.786,97
Despesas de Capital	21.961.419,39	22.417.375,07
SOMA DA DESPESA	113.154.582,02	147.341.162,04
Resultado (+/-)	16.101.827,32	15.989.436,68
Interferências Financeiras	-18.676.643,55	-18.148.479,32
Resultado Financeiro do Exercício	-2.574.816,23	-2.159.042,64
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	1.113.300,13	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-1.461.516,10	-2.159.042,64
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-1,13	-1,32

DA DEFESA:

O interessado não apresentou justificativas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face à ausência de manifestação do interessado, permanece o opinativo exarado na Instrução nº 3490/12-DCM, segundo contraditório (peça processual nº 68, páginas 12 a 13).

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS. - Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, §2º, II - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Evidencia-se a ausência de pagamentos de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos Regimes de Previdência municipais. O quadro abaixo efetua comparação entre as parcelas mensais com vencimento no exercício, tal como indicado no sistema SIM-AM, e as baixas da dívida fundada extraídas do movimento contábil.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

CONTA CONTÁBIL	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A MENOR
OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS	3.164.158,92	1.738.238,33	1.425.920,59

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam as páginas 02 a 03 da peça processual nº

78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Procedendo-se ao exame das argumentações apresentadas pelo interessado, ressalta-se que na peça de defesa não foi juntado qualquer documento que possa evidenciar o alegado pela parte, principalmente no que diz respeito aos pagamentos empenhados no montante de R\$ 6.342.680,77 conforme alegado pela parte interessada em relação ao apurado na Instrução nº 3490/12-DCM (peça processual nº 68) anterior o montante foi de R\$ 3.164.158,92.

Na análise anterior realizada através da Instrução nº 3490/12-DCM (peça processual nº 68 pág. 17), foi elaborado novo demonstrativo bem como restou evidenciado que houve acordo entre o Município de Foz do Iguaçu com a Foz Previdência, dos R\$ 3.164.158,92 previsto para serem amortizados no período, somente R\$ 1.738.238,33 foram efetivamente amortizados, restando a necessidade de pagamento no montante R\$ 1.425.920,59 no exercício de 2010, o qual o interessado não se manifestou.

Diante do relatado, opinamos pela manutenção da irregularidade do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	34.563.838,03	34.626.471,94	62.633,91
DISPONÍVEL	33.331.326,25	33.393.960,16	62.633,91
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	-2.102.892,69	-2.114.000,64	-11.107,95
Bancos Conta Vinculada	35.434.218,94	35.507.960,80	73.741,86
REALIZÁVEL	1.232.511,78	1.232.511,78	0,00
Créditos Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00
Devedores Diversos	0,00	0,00	0,00
Créditos em Circulação	0,00	0,00	0,00
Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
Depósitos Judiciais	1.232.511,78	1.232.511,78	0,00
Créditos Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00
Contas Pendentes	0,00	0,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	366.507.770,63	366.154.112,80	-353.657,83
Bens Móveis	43.507.572,34	43.507.572,34	0,00
Bens Imóveis	143.980.719,46	143.980.719,46	0,00
Bens de Natureza Industrial	0,00	0,00	0,00
Títulos e Valores	22.730.521,36	22.730.521,36	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	3.573.487,90	3.573.487,90	0,00
Bens Imóveis em Processo de Aquisição	5.198.539,47	5.198.539,47	0,00
Bens de Natureza Industrial em Process	0,00	0,00	0,00
Almoxarifado	0,00	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	432.494,04	432.494,04	0,00
Dívida Ativa	143.262.501,43	142.908.843,60	-353.657,83
Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
Bens de Domínio Público	3.821.934,63	3.821.934,63	0,00
SALDO PATRIMONIAL			
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00
COMPENSADO	237.698.971,25	237.316.823,35	-382.147,90
TOTAL DO ATIVO	638.770.579,91	638.097.408,09	-673.171,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

11
20/04/17
E

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03 da peça processual nº 78.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O alegado na peça de defesa não procede como já mencionado no contraditório anterior o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes, opinamos assim, pela manutenção da irregularidade do item em comento.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

12
PDL 04/117
C

Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03 da peça processual nº 78.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O alegado na peça de defesa não procede, como já mencionado no contraditório anterior o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes, opinamos assim, pela manutenção da irregularidade do item em comento.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Recebido													
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
Prefeito	R\$ 8.128,96	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 10.000,00	
Vice	R\$ 5.741,70	R\$ 6.240,80	R\$ 6.240,80	R\$ 6.240,80	R\$ 12.853,76	R\$ 6.556,44	R\$ 6.556,44	R\$ 6.556,44	R\$ 6.647,54	R\$ 6.713,99	R\$ -	R\$ -	
Secretario	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.000,10	R\$ 8.000,10	
TOTAL	R\$ 13.870,66	R\$ 6.240,80	R\$ 6.240,80	R\$ 6.240,80	R\$ 12.853,76	R\$ 6.556,44	R\$ 6.556,44	R\$ 6.556,44	R\$ 6.647,54	R\$ 6.713,99	R\$ 8.002,10	R\$ 18.002,10	
Validado													
	jan *	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez**	TOTAL
Prefeito	R\$ 8.128,96	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.806,45	
Vice	R\$ 3.064,52	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ -	
Secretário	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.000,00	R\$ 5.419,35	
TOTAL	R\$ 11.193,48	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 11.225,80	
DIF	R\$ 2.677,18	R\$ 1.240,80	R\$ 1.240,80	R\$ 1.240,80	R\$ 7.853,76	R\$ 1.556,44	R\$ 1.556,44	R\$ 1.556,44	R\$ 1.647,54	R\$ 1.713,99	R\$ 2,10	R\$ 6.776,30	R\$ 29.062,59

Fonte: SIMAP

* 12 dias como Prefeito em 2010 + 2 dias como Prefeito em dezembro de 2009 + 10 dias como Vice-Prefeito.

** 10 dias como Prefeito + 21 dias como Secretário. Ressarcido R\$ 6.776,30 conforme folhas 262 e 263 da peça processual nº 15.

Diante do exposto, constata-se a percepção de valores acima do estipulado no montante de R\$ 29.062,59, sendo que deste, R\$ 6.776,30 já foram recolhidos aos cofres municipais, restando R\$ 22.286,29 para o ressarcimento, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

DA DEFESA:

O interessado não apresentou justificativas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face à ausência de manifestação do interessado, permanece o opinativo exarado na Instrução nº 3490/12-DCM, segundo contraditório (peça processual nº 68, páginas 26 a 27), com a indicação de necessidade de ressarcimento de R\$ 2.222,59 (R\$ 5.741,70/31*12) do Vice-Prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, conforme apontado no contraditório anterior.

DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º cumulativamente com a do art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da conta.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO

- **Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Demonstra-se acima que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 5, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução; c) Sendo o caso, relação dos valores glosados no item 5 para os quais não há concordância com dedução, e os motivos da discordância; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

1- Despesa com Magistério	30.820.000,00
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	533.225,81
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	30.286.774,19
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	13.325.832,88
6- Aplicação Líquida no Magistério	16.960.941,31
7- Percentual Aplicado sem Abono	36,50
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	16.960.941,31
10- Percentual Aplicado com Abono	36,50

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 03 a 04 da peça processual nº 78.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pese os argumentos apresentados na peça de defesa, estes não permitem elucidar a irregularidade apontada no exame anterior, pois como relatado na Instrução Técnica nº 3490/12-DCM (peça processual nº 68, pág. 30 a 31), caberia ao interessado a apresentação para análise dos dados que referem-se somente à folha de profissionais pagos com recursos da fonte 101, devendo a informação contemplar o nome do servidor, cargo, local de lotação, atividade desempenhada, valor da remuneração anual e encargos sociais incidentes, com o Parecer do Conselho do FUNDEB atestando o efetivo exercício da atividade de docência pelas profissionais que foram glosados conforme relatório analítico listado na Instrução nº 2044/11-DCM, primeiro exame (peça processual nº 06, pág. 24 a 31).

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

17
PDL 04/17
2

irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2.3 - DAS MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.**

Primeiro Exame

Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentário da análise técnica:

Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 223789/11 na data de 18/04/2011

DA DEFESA:

O interessado não apresentou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

18
POL 04/17
2

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face à ausência de manifestação do interessado, permanece o opinativo exarado na Instrução nº 3490/12-DCM, segundo contraditório (peça processual nº 68, página 33).

DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei nº 113/2005 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, CPF nº 184.060.339-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

No caso em análise, a remessa do 6º bimestre do SIM-AM ocorreu na data de 18/04/2011, sendo que o prazo máximo para envio era até 10/02/2011, conforme Instrução Normativa nº 53/2011 do TCE-PR, gerando atraso de mais de 2 meses.

CONCLUSÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - DAS RECOMENDAÇÕES

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Providências</i>
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

19
PDL 04/17
E

programas estabelecidos no PPA e LOA.	orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESSALVAS E/OU RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.	Restrição Mantida
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Restrição Mantida
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS.	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Restrição Mantida
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.	Restrição Mantida
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Restrição Mantida com Ressarcimento
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.	Restrição Mantida
Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva.	Ressalva Mantida



20
PDLC/17
@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

B - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.	Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b

4.3 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

21
00104/17
2

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores detalhados no Anexo de Cálculo da Remuneração. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 6 de Fevereiro de 2014

Ato emitido por MÁRCIO FERREIRA DE QUEIROZ - Analista de Controle – Matrícula nº 51.154-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor – Matrícula nº 50.161-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

22
PD 04/17
E

Protocolo nº : 225811/11

Origem : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado : PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Assunto : Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº : 2163/14

EMENTA: Prestação de Contas. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidade das contas com ressarcimento e aplicação de multas.

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 301/14, opinou por manter todas as ressalvas e irregularidades apontadas em sua análise inicial, tendo em vista que o município não logrou êxito na regularização das impropriedades levantadas nos autos. Foram mantidas as multas constantes da L.C.E. 113/2005 art. 87, inciso III alínea "b" e parágrafo 4, bem como multa proporcional ao dano em caso de não ressarcimento contida no art. 89, VI, §2º da L.C.E. 113/2005.

Diante do parecer técnico emitido pela douta diretoria, em atendimento ao contido no despacho nº 3122/13 - GCCMNS, esta Procuradora se manifesta em consonância ao órgão técnico por entender que a prestação de contas ora sob exame não é passível de aprovação.

Ante o exposto, esta Procuradora corrobora o contido na Instrução nº 301/14 da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela **irregularidade** das contas, bem como pela aplicação das multas indicadas no art. 87, III, "b" e §4º e ressarcimentos dos valores, sob pena de multa proporcional contida no art. 89, VI, §2º da L.C.E. 113/2005 conforme sugerido pela diretoria.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 225811/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859),
VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2010. Vícios materiais. Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas administrativas e determinação de restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, relativa ao exercício de 2010.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3661/2010, publicada em 15/01/2010, no valor de R\$ 416.470.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões e quatrocentos e setenta mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2044/11), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
2. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
3. Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS.
4. Divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – divergências superiores a 10 salários mínimos.
5. Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.
6. Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito.
7. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24
PA 04/17
E

Além das restrições acima mencionadas, a unidade técnica constatou atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao 6º bimestre e apontou ressalva em relação às conclusões constantes da resolução e do parecer do Conselho de Saúde e recomendações no que se refere à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, divergência nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e existência de obra paralisada no Município.

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou os documentos constantes das peças 12-14.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 719/12, peça 16) sugeriu novo contraditório em razão de irregularidade advinda do exame de defesa em relação ao item recebimento de subsídio acima do valor devido.

Apresentados os esclarecimentos pelo responsável e pelo vice-prefeito, respectivamente às peças 39-52 e 54-67, retornaram os autos à unidade técnica para nova manifestação.

Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para regularizar os apontamentos constantes do exame inicial, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, além da imposição de ressalva e recomendações.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n. 15022/12, peça 69).

Posteriormente, em razão da apresentação de documentos complementares às peças 72 e 78, foi determinada nova instrução do feito.

Em análise conclusiva (Instrução n. 301/14, peça 81), a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2163/14 – peça 82) manifestaram pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além da imposição de multas e demais providências já anotadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25
PO 04/17
C

considerando que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame inicial.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", no valor de R\$ 2.159.042,64, correspondente a 1,32% das receitas da referida fonte, não obstante os opinativos técnico e ministerial, adotando a linha de entendimento fixado por esta Corte, considerando que o déficit é inferior a 5% (cinco por cento), tenho que o item comporta ressalva.

Em relação aos demais itens, mantenho as restrições, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial.

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária, permaneceu sem justificativa o valor de créditos adicionais de R\$ 141.800.532,60, o qual corresponde a 35,46% da despesa fixada, acima do limite autorizado pela LOA, de 10%.

b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, constatou-se que, do montante devido, correspondente a R\$ 3.164.158,92, somente uma parte, equivalente a R\$ 1.738.238,33, teria sido efetivamente amortizada, em descumprimento à legislação municipal.

c) Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, o interessado encaminhou um novo Balanço Patrimonial, do exercício de 2010, com os valores ajustados, informando que as divergências decorreram de lançamentos contábeis não efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26
PDL 04/17
C

Entretanto, conforme ressaltou a unidade técnica, considerando que, para a data base de 31/12/2010, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil já se encontravam encerrados, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

d) Divergências entre os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, o interessado encaminhou um novo Balanço Patrimonial, do exercício de 2010, com os valores ajustados.

Para este item, da mesma forma que o anterior, a unidade técnica explicou que os ajustes deveriam ser realizados em novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

e) Recebimento de subsídio acima do valor devido pelo vice-prefeito, de acordo com os cálculos efetuados pela unidade técnica, resta o valor a ser ressarcido de R\$ 2.222,59, considerando que, durante os doze dias em que substituiu o prefeito, tendo recebido a diferença de subsídio, não houve o correspondente desconto da remuneração do vice-prefeito, o qual optou pelos vencimentos de seu cargo de cirurgião-dentista.

f) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, o interessado não apresentou informações relativas ao nome do servidor, cargo, local de lotação, atividade desempenhada, valor da remuneração anual e encargos sociais incidentes, com o Parecer do Conselho do FUNDEB atestando o efetivo exercício da atividade de docência pelas profissionais que foram glosados conforme relatório analítico listado na Instrução nº 2044/11-Diretoria de Contas Municipais (peça 6), o que inviabiliza a regularização do item.

Por fim, resta mantida também a ressalva referente às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diante da ausência de esclarecimentos pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27
PD204/17
C

Quanto ao atraso no encaminhamento do relatório do último bimestre, em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, situação que enseja a imposição de ressalva, além da multa sugerida pela unidade.

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos Artigos 1º¹, inciso I e 16², inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, **VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2010**, em razão dos seguintes itens: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, b) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, c) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, d) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, e) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido e f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, **aplicando ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as multas previstas no Art. 87, IV, “g”³ e 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, devidamente atualizados e do registro das ressalvas relativas 1) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e 3) ao**

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, **mediante parecer prévio**, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28
PD 04/17
C

atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre, bem como das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2010, com fundamento nos Artigos 1º⁴, inciso I e 16⁵, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão dos seguintes itens: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, b) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, c) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, d) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, e) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido e f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as multas previstas no Art. 87, IV, “g”⁶ e 87, III, “b”, da Lei

⁴ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, **mediante parecer prévio**, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29
2014/17
Q

Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, devidamente atualizados e do registro das ressalvas relativas 1) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e 3) ao atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre, bem como das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR nº 57.859

30
POL 04/17
E

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR IVAN LELIS
BONILHA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO PARANÁ.**

PROCESSO Nº.: 225811/11

ACÓRDÃO Nº.: 428/14 - SEGUNDA CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PAULO MC DONALD GHISI, gestor das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2010, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado já constituído nos autos, com respeito e acatamento, apresentar

RECURSO DE REVISTA

em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução n.º. 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que recomendou a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2010, com aplicação de multa e ressarcimento, através dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1 - BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do recorrente Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu primeiro exame (Instrução nº 2044/11), apontou as seguintes restrições: (i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (iii) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS; (iv) Divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – divergências superiores a 10 salários mínimos; (v) Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (vi) Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito; e (vii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Ainda, além das restrições acima transcritas, a unidade técnica constatou atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao 6º bimestre e apontou ressalva em relação às conclusões constantes da resolução e do parecer do Conselho de Saúde e recomendações no que se refere à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, divergência nos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e existência de obra paralisada no Município.

Após, a apresentação dos contraditórios, em derradeira análise, a unidade técnica entendeu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para regularizar os apontamentos constantes do exame inicial, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, além da imposição de ressalva e recomendações.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico.



(Parecer n. 15022/12, peça 69).

Posteriormente, em razão da apresentação de documentos complementares às

peças 72 e 78, foi determinada nova instrução do feito.

Assim, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº. 428/14 – Segunda Câmara, publicado em 27 de outubro de 2014, decidiu-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor e ressarcimento de valores pelo vice-prefeito, em face das seguintes irregularidades: (i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS; (iii) Divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – divergências superiores a 10 salários mínimos; (iv) Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (v) Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito; e (vi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Ocorre, Emérito Julgador, que, conforme será tratado adiante com mais propriedade, o referido acórdão precisa ser reformado, uma vez que presentes razões para tanto.

2 - DA REFORMA DA DECISÃO

2.1 - Do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 – Segunda Câmara. Restrição – Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Fonte de Critério – Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V – Lei Federal nº 4320/64, Título V – Multa LC 113/2005, art. 87, III, § 4º.



A Lei Orçamentária nº 3.661 de 11.01.2010 em seu Art. 4º especifica, *in verbis*:

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, **até o limite de 10% (dez por cento)**, do total da despesa fixada no orçamento-programa, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010.

Parágrafo 1º. O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial;

Verifica-se Excelência que a unidade técnica para chegar ao percentual excedente de **31,29%** não considerou o **Parágrafo 1º da Lei**, uma vez que com as exclusões previstas na Lei Orçamentária, não houve a extrapolação mencionada. Deste modo, solicitamos reapreciação do item, com a análise dos Decretos citados abaixo, que se incluem nesse Parágrafo 1º.:



34
Pax 04/17
E

LOA n. 3.661 11/01/2010 - Remanejamento - Art. 4º. Parágrafo 1º. Inc. I									
Decreto No.	Data			ÓRGÃO No.	DATA PUBL.			Folha	VALOR R\$
19.365	19	1	2010	1.168	19	1	2010	01	125.000,00
19.369	25	1	2010	1.171	26	1	2010	04;05	163.000,00
19.397	12	2	2010	1.183	12	2	2010	22	228.000,00
19.401	22	2	2010	1.187	22	2	2010	03	303.241,40
19.423	8	3	2010	1.197	9	3	2010	07;08	200.000,00
19.441	19	3	2010	1.206	23	5	2010	05	30.000,00
19.551	4	5	2010	1.233	7	5	2010	02	56.122,87
19.634	7	6	2010	1.253	8	6	2010	02;03	300.000,00
19.695	9	7	2010	1.273	9	7	2010	07 a 10	36.310,64
19.719	21	7	2010	1.282	26	7	2010	01	3.000.000,00
19.799	27	8	2010	1.306	27	8	2010	06	350.904,00
19.863	16	9	2010	1.321	21	9	2010	15	700.000,00
19.926	4	10	2010	1.330	4	10	2010	08;09	1.600.000,00
19.929	5	10	2010	1.332	6	10	2010	05	330.000,00
19.980	25	10	2010	1.342	25	10	2010	10;11	3.238.020,73
19.981	25	10	2010	1.342	25	10	2010	11;12	3.238.020,73
20.011	8	11	2010	1.351	8	11	2010	01;02	8.400,00
20.049	22	11	2010	1.363	25	11	2010	02	50.000,00
Decretos baixados utilizando o Inciso I – Art. 4º. Parágrafo Primeiro consignado na LOA:.....									13.957.020,37

(Remanejamento de Pessoal e Encargos Sociais...) LOA No. 3.661, 11/01/2010;
Art. 4º
Parágrafo 1º -

I -

II - ...

III - ...

IV - ...

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como **Pessoal e Encargos Sociais**, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo; e

LOA No. 3.661 11/01/2010 - Art. 4º Parág. 1º Inc. V - (Remanejamento de dotações de Pessoal e Encargos Sociais)

Decreto No.	Data			ÓRGÃO No.	DATA PUBL.			Folha	VALOR R\$
19.372	27	1	2010	1.173	28	1	2010	02;03	522.000,00
19.400	22	2	2010	1.187	22	2	2010	02;03	1.200.000,00
19.406	25	2	2010	1.190	25	2	2010	08;09	508.000,00
19.479	30	3	2010	1.210	30	3	2010	13;14	1.671.721,46



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR nº 57.859

35
PO 04/17
e

19.518	19	4	2010	1.222	20	4	2010	03;04	200.000,00
19.594	19	5	2010	1.240	19	5	2010	45;46	200.000,00
19.602	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01	747.658,56
19.603	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01;02	750.000,00
19.670	23	6	2010	1.263	23	6	2010	01	1.800.000,00
19.720	21	7	2010	1.282	26	7	2010	01;02	3.590.000,00
19.747	5	8	2010	1.291	6	8	2010	05	500.000,00
19.790	23	8	2010	1.304	23	8	2010	03;04	1.400.000,00
19.886	22	9	2010	1.323	23	9	2010	01;02	1.950.000,00
19.970	19	10	2010	1.340	21	10	2010	03;04	250.000,00
19.980	25	10	2010	1.342	25	10	2010	10;11	3.238.020,73
19.983	25	10	2010	1.342	25	10	2010	12	1.608.014,18
19.987	26	10	2010	1.344	26	10	2010	01	1.500.000,00
20.068	24	11	2010	1.363	25	11	2010	03;04;05	3.247.000,00
20.138	16	12	2010	1.379	16	12	2010	68;69	443.000,00
20.145	20	12	2010	1.381	20	12	2010	68 a 72	2.163.958,08
20.147	20	12	2010	1.382	21	12	2010	31;32	845.000,00
20.159	22	12	2010	1.383	22	12	2010	09	154.374,05
Decretos baixados utilizando o Inciso V – Art. 4º. Parágrafo Primeiro consignado na LOA:.....									28.488.747,06

Além dos decretos acima relacionados que devem ser excluídos do cálculo do limite de 10% da LOA, temos os outros Incisos do Parágrafo I do Art. 4º que permitem outras formas de alteração orçamentária, conforme citações abaixo:

Acréscimo Anulação Transferência entre Entidades

Lei Específica **2.800.000,00**

LOA/LDO - Alteração de Fonte (§ 1º Inciso I) **13.871.270,37**

LOA/LDO - Anulação (caput) **39.439.913,03 (Art. 4º -10% da LOA)**

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Livre() **2.986.532,38**

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Vinculado (§ 1º Inciso II) **21.388.991,84**

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Tendência - Livre (§ 1º Inciso IV) **57.871.239,80**

LOA/LDO - Operação de Crédito (§ 1º Inciso III) **1.300.000,00**

LOA/LDO - Remanejamento (§ 1º Inciso V) **24.895.726,33**

Total 164.553.673,75

Sendo que ainda existem outros Decretos que são por leis específicas (3694/3663/3684/3685/3710 e 3727/2010), portanto não utilizam a Lei 3661/2010, sendo assim solicitamos reapreciação do item, tendo em vista que o valor utilizado está em conformidade com o estipulado pela Lei Municipal 3661/2010, bem como afastamento das multas administrativas arbitradas.



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR nº 57.859

36
PDL 04/17
E

2.2 - Do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara. Restrição - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS. Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, § 2º, II - Multa LC 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Quanto a este apontamento, conforme relatado nos contraditórios apresentados anteriormente, o Município efetuou pagamentos referentes ao Parcelamento com o Fozprev no montante de R\$ 6.342.680,77.

No entanto, alega a d. unidade técnica que não foram anexados os empenhos referente a tais pagamentos. Assim, para fins de sanar o apontamento segue em anexo o razão contábil, onde podem ser identificados todos os empenhos, fornecedores, valores e data dos pagamentos.

Sendo que não há falta de pagamento da Dívida Fundada, solicitamos a baixa da irregularidade bem como afastamento das multas arbitradas.

2.3 - Do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara. Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. Fonte de critério - Lei 4320/64 Cap. IV - Multa LC 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem. Fonte de critério - Lei 4320/64 Cap. IV - Multa LC 113/2005, art. 87, III, § 4º.



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR nº 57.859

37
PDL 04/17
E

A unidade técnica aduz quanto a este apontamento que os ajustes deveriam ser realizados no novo exercício, ou seja, no exercício de 2011. No entanto, acredito que houve uma falha de interpretação, uma vez que foi uma instrução da própria DCM, que quando da Prestação de Contas (31/03) encaminhamos o Balanço Patrimonial da própria entidade, independente da Contabilidade estar encerrada ou não, quando da finalização e envio do SIM-AM, emitimos novo Balanço Patrimonial, agora sim com a Contabilidade encerrada e encaminhamos ao TCE/PR para fins de justificar as diferenças existentes.

Assim, não há qualquer irregularidade, pois quando fizemos a Prestação de Contas Anual em 31/03/2011 ainda não estávamos com a contabilidade 2010 encerrada, mas para cumprimento de prazo emitimos o Balanço Patrimonial do Sistema e encaminhamos, posteriormente quando encerramos a Contabilidade com o envio do SIM-AM emitimos novo Balanço Patrimonial, e deste modo, encaminhamos os novos Balanços publicados que estão na Peça 13 páginas 468 à 474.

Como se pode observar não há o que se falar em fazer lançamentos no exercício seguinte, pois os lançamentos já estavam efetuados no exercício de 2010, e sendo que assim requer a baixa da pendência bem como afastamento das multas arbitradas.

2.4 - Do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara. Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa LC. 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - LC 113/2005, art. 89.



Para regularização do apontamento o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (vice-prefeito) efetuou o recolhimento dos valores ao Município através de DAM no valor de R\$ 2.222,59 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) devidamente atualizado até o dia do recolhimento totalizando o montante de R\$ 2.933,37 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme comprovantes que seguem em anexo.

Assim, requer a elisão da irregularidade.

2.5 - Do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara. Restrição - Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério. Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LC 113/2005, art. 87, III, § 4º.

O município recebeu no exercício de 2010 referente repasses do FUNDEB o valor de R\$ 46.464.717,54, sendo 60% deste valor o correspondente a R\$ 27.878.830,52.

As despesas com o magistério somam o valor de R\$ 53.707.640,76, descontando o valor de R\$ 14.450.537,52 referente servidores de CMEIS que não poderão ser custeados com FUNDEB 60% (fonte 101), mas estão na folha, temos o valor líquido de R\$ 39.257.103,24, vejamos:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1- Despesas com Magistério	R\$ 53.707.640,76
2- Glosas dos servidores que não, no efetivo exerc. da docência.....	R\$ 14.450.537,52
3- Aplicação líquida no magistério.....	R\$ 39.257.103,24
4- Valor custeado com superávit do exerc. anterior fonte 101.....	R\$ 533.225,81
5- Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....	R\$ 30.286.774,19
6- Valor custeado com outros recursos do município.....	R\$ 8.437.103,24

Ocorre que a unidade técnica deduziu do valor empenhado na fonte 101 as glosas dos servidores que não poderiam ser pagos com o FUNDEB 60, quando na verdade ele deveria deduzir do total do arquivo (R\$



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR nº 57.859

39
pdx 04/17
e

53.707.640,76) valor esse de R\$ 14.450.537,52 que se refere a servidores pertencentes aos CMEIS que estão no arquivo do FUNDEB, mas não estão empenhados na fonte 101(FUNDEB 60).

Assim, o valor efetivamente gasto com o Magistério R\$ 39.257.103,24 foram custeados e empenhados R\$ 30.286.774,19 nos recursos da fonte 101(FUNDEB 60) e os outros R\$ 8.437.103,24 foram custeados com outros recursos (fontes 102, 103 e 104)

Deste modo, dos R\$ 46.464.717,54 que o município efetivamente recebeu de FUNDEB, empenhou R\$ 30.286.774,19, valores esses que podem ser comprovados no SIM-AM 2010, muito acima dos 60%.

Para fins de evitar novos equívocos, já foi solicitado ao RH do Município que deixe na folha dos professores, somente professores em sala de aula, o que já vem sendo feito.

Demonstrado, que não houve falta de aplicação de 60% do FUNDEB no efetivo exercício do magistério, conforme acima exposto e pelos documentos encaminhados no decorrer de toda a análise, solicitamos a esse Egrégio Tribunal que considere a regularização da restrição, bem como, a exclusão da multa aplicada.

3 - REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná, requer-se a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº428/14 – SEGUNDA CÂMARA para que seja recomendada a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2010.

Termos em que,



FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado - OAB/PR nº 57.859

410
PDL 04/17
Q

Pede deferimento.

Curitiba, 07 de novembro de 2014.

FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
OAB/PR 57859



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

41
FOL 04/17
2

Processo nº. : 101758-9/14
Origem : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
Recorrente(s) : PAULO MAC DONALD GUISI.
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Instrução nº. : 1050/16 – DCM

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas. Diversos vícios materiais constatados. Insurgência pelo gestor de todas as irregularidades. Pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista¹ interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Guisi, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14², proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que aprecia a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Foz do Iguaçu do exercício financeiro de 2010.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

- a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS;
- c) Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;
- d) Divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;
- e) Pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido;
- f) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

¹ Peça 90 destes autos.

² Peça 87 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

42
POL 04/17
e

Ainda, foram aplicadas multas administrativas ao Sr. Paulo Mac Donald Guisi e determinado o ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, além da realização de algumas ressalvas.

Irresignado com a decisão, o Sr. Paulo Mac Donald Guisi apresentou Recurso de Revista, onde se insurge contra todas as irregularidades apontadas.

O Exmo Relator, através do Despacho nº 2763/14³, recebeu o presente Recurso de Revista.

Após a devida distribuição⁴, os presentes autos foram encaminhados a esta Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução, nos termos do Despacho nº 4333/14⁵.

O Advogado do Recorrente apresentou termo de substabelecimento de poderes, nos termos da peça nº 103 destes autos.

É o relatório.

MÉRITO

Em primeiro lugar, chamamos a atenção do Exmo Relator para a apreciação do termo de substabelecimento de poderes, realizado pelo Advogado do Recorrente, nos termos da peça nº 103 destes autos.

O Sr. Paulo Mac Donald Guisi, ex-prefeito municipal, interpôs Recurso de Revista, onde se insurge contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14, que considerou irregular a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Foz do Iguaçu do exercício financeiro de 2010, em razão de diversas irregularidades, que serão tratadas de maneira individualizada nesta Instrução.

³ Peça 93 destes autos.

⁴ Peça 99 destes autos.

⁵ Peça 94 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

49
202 04/17
e

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

Esta Diretoria de Contas Municipais apurou, através da Instrução nº 3490/12⁶, que o valor de créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo Municipal foi de R\$ 141.800.532,60 (cento e quarenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), representando o percentual de 35,46% das despesas fixadas para o exercício financeiro, excedendo o limite percentual de 10% fixado pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual.

O Recorrente alega que deve ser excluído do valor apurado por esta Diretoria de Contas Municipais o valor de R\$ 13.957.020,37 (treze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, vinte reais e trinta e sete centavos), conforme o art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 3.661/2010, que assim dispõe:

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no orçamento-programa, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010.

§ 1º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial;

[...]

Alega que deve ser excluído, também, o valor de R\$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis

⁶ Peça 68 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

44
PDL 04/17
e

centavos), referente a remanejamentos de dotações orçamentárias, conforme autorização constante no art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual, nos seguintes termos:

[...]

§ 1º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

[...]

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como Pessoal e Encargos Sociais, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo; e

[...]

Alega, ainda, que outros valores devem ser excluídos do cálculo desta Diretoria de Contas Municipais, como os créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação e de operações de crédito.

No entanto, não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

Ocorre que já foram considerados nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual e parcialmente os valores referentes ao art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual, uma vez que a abertura de parte dos créditos adicionais não se enquadrava na exceção legal indicada, nos seguintes termos:

“Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite.

Assim sendo, considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$



45
PO204/12
E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada. Diante do exposto, mantém-se a conclusão de irregularidade apontada, dado o limite de 10% autorizado pela LOA.⁷

Quanto às demais alegações, a irregularidade verificada se refere à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 10% autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou seja, se referem aos créditos suplementares abertos utilizando recursos do cancelamento de outras dotações previstas no orçamento. Com isso, não estão inclusos neste limite e nem nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito.

Com isto, os valores apontados pelo Recorrente como créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito não devem ser excluídos dos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não fizeram parte destes Cálculos, que consideraram, somente, os decretos de créditos adicionais abertos com recursos provenientes da Lei Orçamentária Anual, conforme Instrução nº 3490/12⁸.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações do Recorrente, devendo ser mantido o Acórdão Recorrido quanto a esta irregularidade.

b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS;

Esta Diretoria de Contas Municipais verificou que o Poder Executivo de Foz de Iguaçu não havia recolhido os valores referentes às parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R\$

⁷ Pg. 07 da peça 68 destes autos.

⁸ Peça 68 destes autos.



46
Pol 04/17
2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

32.191.285,77 (dois milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Para sanar tal irregularidade, esta Diretoria solicitou a apresentação de comprovantes de recolhimento dos valores devidos, o que não ocorreu.

O Recorrente alega que foram realizados pagamentos no valor de R\$ 6.342.680,77 (seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), apresentando listagem dos empenhos referentes a esse valor, conforme peça nº 91 destes autos.

No entanto, o valor apresentado pelo Recorrente já foi considerado nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais, conforme tabelas e esclarecimentos constantes nas pg. 15 a 17 da peça 68 destes autos.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações do recorrente, devendo ser mantido o Acórdão Recorrido quanto a esta irregularidade.

- c) Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;**
- d) Divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;**

Esta Diretoria de Contas Municipais verificou divergência entre os valores do ativo e passivo permanente e do ativo e passivo financeiro constantes nos balanços apresentados na prestação de contas e os valores constantes no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

O Recorrente alega que quando realizaram a prestação de contas em 31/03/2011 ainda não estavam com a contabilidade do exercício financeiro de 2010 encerrada, mas foi emitido balanço patrimonial do sistema e encaminhado a este Tribunal de Contas. Após, a contabilidade foi encerrada e enviada ao SIM-AM. Assim, encaminharam novos balanços devidamente publicados, conforme pg. 211 a 217 da peça nº 13 destes autos.



47
POL 04/17
2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após comparar os valores constantes nos novos balanços apresentados pelo Recorrente com os valores constantes no SIM-AM, conforme tabela da pg. 18 da peça 68 destes autos, verifica-se que tais valores são coincidentes.

Apesar dos balanços apresentados originariamente nas prestações de contas no exercício financeiro de 2010 estarem com valores divergentes dos valores constantes no SIM-AM, os balanços publicados pelo Poder Executivo Municipal estão com valores de acordo com o SIM-AM. Além disso, os balanços foram devidamente apresentados em sede de contraditório nestes autos, conforme pg. 211 a 217 da peça nº 13.

Assim, apesar da discrepância do balanço apresentado inicialmente nas prestações de contas, os balanços publicados e apresentados posteriormente estavam de acordo com o SIM-AM, razão pela qual essa irregularidade deve ser transformada em ressalva.

Desse modo, merecem provimento as alegações do Recorrente, devendo ser reformado o Acórdão recorrido, considerando regularizados os itens sobre as divergências entre os valores constantes no balanço patrimonial e no SIM-AM.

e) Pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido;

Esta Diretoria de Contas Municipais verificou, através da Instrução nº 3490/12⁹, a ocorrência de percepção de remuneração de agentes políticos acima do estipulado no ato de fixação, no valor de R\$ 2.222,59 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

O Recorrente alega que este item foi regularizado, pois o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, vice-prefeito, efetuou o recolhimentos dos valores apontados por esta Diretoria de Contas Municipais ao Município de Foz do Iguaçu, devidamente atualizados, no valor de R\$ 2.933,37 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

⁹ Peça 68 destes autos.



48
PO2 04/17
e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Conforme documentação constante na peça nº 92 destes autos, verifica-se que o valor apontado por esta Diretoria de Contas Municipais foi devidamente recolhido aos cofres municipais, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, inclusive com correção monetária.

Desse modo, merecem provimento as alegações do Recorrente, devendo ser reformado o Acórdão recorrido, considerando regularizado o item sobre o pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido.

f) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Esta Diretoria de Contas Municipais verificou, através da Instrução nº 3490/12¹⁰, que não foram aplicados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério municipal.

O Recorrente alega que recebeu no exercício de 2010, referente aos repasses do FUNDEB, o valor de R\$ 46.464.717,54 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo 60% deste valor o correspondente a R\$ 27.878.830,52 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Ainda, nas palavras do Recorrente:

“As despesas com o magistério somam o valor de R\$ 53.707.640,76, descontando o valor de R\$ 14.450.537,52 referente servidores de CMEIS que não poderão ser custeados com FUNDEB 60% (fonte 101), mas estão na folha, temos o valor líquido de R\$ 39.257.103,24, vejamos:

¹⁰ Peça 68 destes autos.



49
PDZ 04/17
e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1- Despesas com Magistério	R\$ 53.707.640,76
2- Glosas dos servidores que não, no efetivo exerc. da docência.....	R\$ 14.450.537,52
3- Aplicação líquida no magistério.....	R\$ 39.257.103,24
4- Valor custeado com superávit do exerc. anterior fonte 101.....	R\$ 533.225,81
5- Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....	R\$ 30.286.774,19
6- Valor custeado com outros recursos do município.....	R\$ 8.437.103,24

11

Afirmou, ainda, que para evitar novos equívocos foi solicitado ao RH do Município que mantenha na folha de pagamento dos professores somente aqueles que prestam serviços em sala de aula, o que já estaria sendo feito.

Conforme documentação apresentada nas pg. 264 a 298 da peça nº 13 e pg. 01 a 96 da peça nº 14 destes autos, onde constam a listagem dos profissionais que compõe as despesas com magistério e com a aplicação líquida do magistério, e da documentação apresentada nas pg. 299 a 303 da peça nº 13 destes autos, onde constam cópias do Balanço do FUNDEB apresentado ao Conselho e cópia do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Foz do Iguaçu, verifica-se que o mínimo legal de aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério foi devidamente aplicado, conforme tabela acima apresentada pelo Recorrente.

Desse modo, merecem provimento as alegações do Recorrente, devendo ser reformado o Acórdão recorrido, considerando regularizado o item sobre a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

CONCLUSÃO

Com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, esta Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento parcial do presente Recurso de

¹¹ Pg. 09 da peça 90 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

50
PDL 04/17
Q

Revista, devendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 ser reformado, para que sejam considerados regularizados os seguintes itens:

- a) Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIMAM e da contabilidade;
- b) Divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;
- c) Pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido;
- d) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Opina-se pela manutenção das demais irregularidades.

É a instrução.

DCM, em 25 de fevereiro de 2016.

Ato emitido por:

Levi Rodrigues Vaz – Analista de Controle / Jurídico – Matrícula 51620-1.

Encaminhe-se à **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Ato encaminhado por:

Regina Cristina Braz – Diretora – Matrícula 51.283-4.



51
PDL 04/17
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas

Protocolo nº : 1017589/14

Origem : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado : PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Assunto : Recurso de Revista

Parecer nº : 4630/16

EMENTA: Recurso de Revista. Contas Municipais do Poder Executivo. Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2010. Pelo provimento parcial.

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 428/14 – Segunda Câmara.

Referida decisão recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2010, em face do seguinte:

- a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS;
- c) Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade;
- d) Divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;
- e) Pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido;
- f) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Impôs ressalvas em razão do “Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”, das “conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde” e do “atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre” e recomendações.

Ainda, aplicou ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi as multas previstas no artigo 87, IV, “g” e III, “b” da Lei Complementar nº. 113/2005; determinou o ressarcimento de valores recebidos a maior pelo Vice-Prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, devidamente atualizado.

Alegou o Recorrente à peça 90 que a abertura de créditos adicionais pode ser tida como regular caso sejam consideradas as exclusões previstas no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº. 3661/2010 e limite de 10% determinado para alterações orçamentárias; que o Município efetuou os pagamentos referentes ao parcelamento firmado com o regime próprio de previdência; que as divergências do SIM-AM e a contabilidade foram corrigidos através da emissão de novo balanço patrimonial; que o Sr. Francisco Lacerda, Vice-Prefeito à época, realizou o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior; e que foi aplicado o percentual de 60% dos recursos do



S2
POL 04/117
E

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas

FUNDEB, havendo apenas um erro de deduções no cálculo realizado pelo Setor Técnico.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, após detido exame das razões recursais apresentadas, em sua Instrução nº. 1050/16 (peça 104) concluiu pela manutenção das irregularidades atinentes à *"abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado"* e à *"ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS"*, visto que as alegações já foram consideradas quando da análise das contas, e pela regularização dos itens "c", "d", "e" e "f" acima indicados. Assim, concluiu pelo provimento parcial ao Recurso de Revista.

Ante ao exposto, tendo por base o posicionamento do Setor Técnico nosso opinativo é pelo provimento parcial ao Recurso de Revista, para o fim de recomendar a irregularidade das contas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, em razão da *"abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado"* e à *"ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS"*, com a manutenção das ressalvas e sanções administrativas aplicadas.

É o parecer.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

Assinatura Digital

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

53
POL 09/12
e

PROCESSO Nº: 1017589/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/17 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Instrução da COFIM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 428/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 87), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes impropriedades: (a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, (b) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, (c) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, (d) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, (e) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido e (f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicando ao responsável, ora recorrente, as multas previstas nos artigos 87, IV, “g” e 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

54
PA 04/17
C

devidamente atualizados e do registro das ressalvas relativas (a) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (b) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e (c) ao atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1050/16 (peça 104) pugnou pelo provimento parcial do recurso em comento, eis que sanadas as seguintes irregularidades: (a) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIMAM e da contabilidade; (b) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (c) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido; e (d) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 4630/16 (peça 109).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Conforme assinalou a COFIM, restaram sanadas as impropriedades relativas a divergências entre os valores do ativo e passivo permanente e do ativo e passivo financeiro constantes nos balanços apresentados na prestação de contas e os valores constantes no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), eis que apresentados novos balanços devidamente publicados.

No que diz respeito ao pagamento de remuneração acima do estipulado no ato de fixação, no valor de R\$ 2.222,59 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), observo que houve o devido recolhimento

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

55
PDL 04/17
e

dos valores recebidos a maior, razão pela qual passível a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Sobre a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério municipal, restou comprovado que a Municipalidade de Foz do Iguaçu recebeu do FUNDEB, no exercício em tela, o valor de R\$ 46.464.717,54 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) – sendo 60% deste valor o correspondente a R\$ 27.878.830,52 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) – e as despesas com magistério no exercício de 2010 somaram R\$ 53.707.640,76. Descontando-se o montante de R\$ 14.450.537,52 referente a servidores de CMEIS que não poderiam ser custeados com a fonte 101, tem-se o valor líquido de R\$ 39.257.103,24 acima, portanto, do mínimo legal.

Permanece a irregularidade, contudo, da abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 141.800.532,60 (cento e quarenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), representando o percentual de 35,46% das despesas fixadas para o exercício financeiro, excedendo o limite percentual de 10% previsto na Lei Orçamentária Anual.

O recorrente alega que deve ser excluído do valor apurado por esta Casa o valor de R\$ 13.957.020,37 (treze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, vinte reais e trinta e sete centavos), conforme o art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 3.661/2010, assim como a soma de R\$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), referente a remanejamentos de dotações orçamentárias, conforme autorização constante no art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual.

“Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu,

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

56
PDL 04/17
C

até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no orçamento-programa, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010.

§ 1º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial; (...)

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como Pessoal e Encargos Sociais, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo; e (...)"

Tais pontos, todavia, já haviam sido analisados por esta Casa, tendo sido considerados nos cálculos da Diretoria de Contas Municipais os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual e, parcialmente, os valores referentes ao artigo 4º, §1º, V, da LOA, nos seguintes termos (instrução 3490/12 – COFIM, peça 68):

"Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite.

Assim sendo, considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39),

u



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

57
POLO 04/17
2

permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada. Diante do exposto, mantém-se a conclusão de irregularidade apontada, dado o limite de 10% autorizado pela LOA.”

Igualmente, esclarece-se que não estão inclusos no supracitado limite os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito. Assim, permanece a impropriedade quanto a este item.

No mesmo diapasão, permanece a irregularidade quanto à ausência de pagamento dos valores referentes às parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R\$ 32.191.285,77 (dois milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Os documentos acostados pelo recorrente apenas repetem dados já analisados – e refutados – por esta Casa quando do exame inicial das contas em exame.

Ante todo o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL** do recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a **IRREGULARIDADE** das contas em razão da “abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado” e da “ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS” e as multas já aplicadas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

58
PD 204/17
C

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a **IRREGULARIDADE** das contas em razão da “abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado” e da “ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS” e as multas já aplicadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Processo: **0501/2017**
Requerente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Assunto: Comunicado
Data: 05/04/2017 11:14



Curitiba, 23 de março de 2017.

Ofício n.º 555/17-OPD-GP

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2010, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 1017589/14 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/17 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1540, de 21/02/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 21/03/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 1017589/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 1017589/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente da Câmara Municipal de FOZ DO IGUAÇU
Travessa Oscar Muxfeldt, 81
FOZ DO IGUAÇU-PR
85851-490

Processo 1017589/14

CNPJ/CPF 75.914.051/0001-28

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



Câmara

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0594/2017**

Requerente: COMISSÃO MISTA

Assunto: Encaminhamento de documentos

Data: 18/04/2017 12:45



60
por 04/17

Ofício s/nº

Foz do Iguaçu, 17 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rogério Quadros
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2010.**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em análise nesta Comissão a Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2010, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

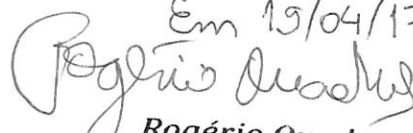
2. Tendo em vista as exigências legais, encaminho cópia digitalizada do Processo disponibilizado no site do citado Tribunal, para que seja colocada à disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, nos termos do Art. 121 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


Elizeu Liberato
Presidente da Comissão Mista

eq

Despacho
Ao CPD e à Dir. de
Comunicação para
atender.

Em 19/04/17

Rogério Quadros
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

61
POL 04/17
e

Ofício s/nº

Foz do Iguaçu, 17 de abril de 2017.

Ao Senhor
Paulo Mac Donald Ghisi
Nesta

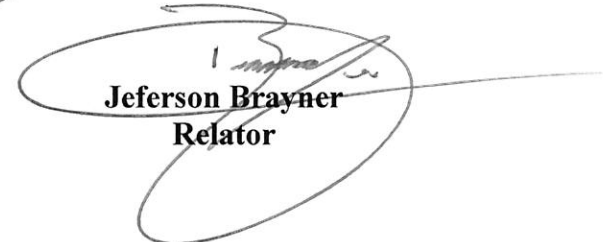
Assunto: **Encaminha cópia da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2010.**

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia digitalizada da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2010, com Pareceres e Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se encontra sob análise desta Casa; ao mesmo tempo comunicamos que está sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para sua manifestação sobre as referidas Contas.

Atenciosamente,


Elizeu Liberato
Presidente da Comissão Mista


Jeferson Brayner
Relator

02/05/17 -
9:20H
PM

eq

62
PDZ 04/17
E

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ELIZEU LIBERATO, DD. PRESIDENTE
DA COMISSÃO MISTA

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL 2010 - AUTOS N°. 225811/11-
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito municipal de
Foz do Iguaçu, vem apresentar,

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 216 do Regimento Interno desta
Câmara de Vereadores, acerca da Prestação de Contas do
Município, relativas ao exercício de 2010, cujo processo correu
sob o n°. 225811/11 junto ao Tribunal de Contas do Estado do
Paraná, o que faz nos termos a seguir:

1. FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou
irregulares as contas do peticionante por conta dos seguintes
aspectos: i) abertura de créditos adicionais acima dos limites
autorizados; e ii) ausência de pagamento da dívida fundada -
confissão de dívida junto ao RPPS.

Contudo, os fatos discutidos naquele processo foram
devidamente demonstrados e, a seguir, seguem as justificativas
fáticas e jurídicas, bem como documentos que demonstram o porquê
devem ser julgadas regulares as contas do ora peticionário,

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0747/2017**

Requerente: Paulo Mac Donald Ghisi

Assunto: Apresenta manifestação

Data: 09/05/2017 12:29



Handwritten signature

63
POL 04/17
C

2. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Os itens abaixo demonstrarão que, de acordo com os fatos relativos à prestação de contas municipal do ano de 2010 não há razões para a manutenção das decisões consubstanciadas nos acórdãos de parecer prévio nº. 428/2014 - 2ª Câmara e nº. 17/2017 - Tribunal Pleno.

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS

O julgamento pela irregularidade neste item decorreu do entendimento da diretoria técnica de que teria havido a abertura de créditos adicionais no montante de 35,46% das despesas fixadas para o exercício financeiro, excedendo, assim, o limite admitido por lei, de 10%.

Contudo, ao analisar os documentos juntados aos autos, deixou-se de verificar que a Lei Orçamentária nº 3.661 de 11.01.2010 em seu Art. 4º especifica, in verbis:

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no orçamento-programa, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010.

Parágrafo 1º. O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

PM

64
POL 04/17
Q

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial;

Verifica-se que a unidade técnica para chegar ao percentual excedente não considerou o Parágrafo 1º do art. 4º., uma vez que, com as exclusões previstas na Lei Orçamentária, não houve a extrapolação mencionada. Deste modo, a lista abaixo demonstra os créditos que devem ser analisados sob este ponto de vista:

LOA n. 3.661 11/01/2010 - Remanejamento - Art. 4º. Parágrafo 1º. Inc. I									
Decreto No.	Data			ÓRGÃO No.	DATA PUBL.			Folha	VALOR R\$
19.365	19	1	2010	1.168	19	1	2010	01	125.000,00
19.369	25	1	2010	1.171	26	1	2010	04;05	163.000,00
19.397	12	2	2010	1.183	12	2	2010	22	228.000,00
19.401	22	2	2010	1.187	22	2	2010	03	303.241,40
19.423	8	3	2010	1.197	9	3	2010	07;08	200.000,00
19.441	19	3	2010	1.206	23	5	2010	05	30.000,00
19.551	4	5	2010	1.233	7	5	2010	02	56.122,87
19.634	7	6	2010	1.253	8	6	2010	02;03	300.000,00
19.695	9	7	2010	1.273	9	7	2010	07 a 10	36.310,64
19.719	21	7	2010	1.282	26	7	2010	01	3.000.000,00
19.799	27	8	2010	1.306	27	8	2010	06	350.904,00
19.863	16	9	2010	1.321	21	9	2010	15	700.000,00
19.926	4	10	2010	1.330	4	10	2010	08;09	1.600.000,00
19.929	5	10	2010	1.332	6	10	2010	05	330.000,00
19.980	25	10	2010	1.342	25	10	2010	10;11	3.238.020,73
19.981	25	10	2010	1.342	25	10	2010	11;12	3.238.020,73

pm

65
PO204/17
e

20.011	8	11	2010	1.351	8	11	2010	01;02	8.400,00
20.049	22	11	2010	1.363	25	11	2010	02	50.000,00
Decretos baixados utilizando o Inciso I – Art. 4º. Parágrafo Primeiro consignado na LOA:									13.957.020,37

Além dos valores acima, deve-se ter em consideração os valores remanejados e que dizem respeito aos gastos com pessoal e aos encargos sociais que deles decorre, cuja autorização para remanejamento consta do inciso V do mesmo parágrafo 1º:

(Remanejamento de Pessoal e Encargos Sociais...) LOA No. 3.661, 11/01/2010;

Art. 4º

Parágrafo 1º -

I -

II - ...

III - ...

IV - ...

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como **Pessoal e Encargos Sociais**, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo; e

LOA No. 3.661 11/01/2010 - Art. 4º Parág. 1º Inc. V - (Remanejamento de dotações de Pessoal e Encargos Sociais)

Decreto No.	Data			ÓRGÃO No.	DATA PUBL.			Folha	VALOR R\$
19.372	27	1	2010	1.173	28	1	2010	02;03	522.000,00
19.400	22	2	2010	1.187	22	2	2010	02;03	1.200.000,00
19.406	25	2	2010	1.190	25	2	2010	08;09	508.000,00
19.479	30	3	2010	1.210	30	3	2010	13;14	1.671.721,46
19.518	19	4	2010	1.222	20	4	2010	03;04	200.000,00
19.594	19	5	2010	1.240	19	5	2010	45;46	200.000,00
19.602	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01	747.658,56
19.603	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01;02	750.000,00
19.670	23	6	2010	1.263	23	6	2010	01	1.800.000,00
19.720	21	7	2010	1.282	26	7	2010	01;02	3.590.000,00
19.747	5	8	2010	1.291	6	8	2010	05	500.000,00
19.790	23	8	2010	1.304	23	8	2010	03;04	1.400.000,00
19.886	22	9	2010	1.323	23	9	2010	01;02	1.950.000,00
19.970	19	10	2010	1.340	21	10	2010	03;04	250.000,00
19.980	25	10	2010	1.342	25	10	2010	10;11	3.238.020,73
19.983	25	10	2010	1.342	25	10	2010	12	1.608.014,18
19.987	26	10	2010	1.344	26	10	2010	01	1.500.000,00
20.068	24	11	2010	1.363	25	11	2010	03;04;05	3.247.000,00

pm

66
Pdx 04/17
e

20.138	16	12	2010	1.379	16	12	2010	68;69	443.000,00
20.145	20	12	2010	1.381	20	12	2010	68 a 72	2.163.958,08
20.147	20	12	2010	1.382	21	12	2010	31;32	845.000,00
20.159	22	12	2010	1.383	22	12	2010	09	154.374,05
Decretos baixados utilizando o Inciso V – Art. 4º. Parágrafo Primeiro consignado na LOA:.....									28.488.747,06

Além dos decretos acima relacionados que devem ser excluídos do cálculo do limite de 10% da LOA, temos os outros Incisos do Parágrafo I do Art. 4º que permitem outras formas de alteração orçamentária, conforme citações abaixo:

Acréscimo Anulação Transferência entre Entidades

Lei Específica 2.800.000,00

LOA/LDO - Alteração de Fonte (§ 1º Inciso I) 13.871.270,37

LOA/LDO - Anulação (caput) 39.439.913,03 (Art. 4º -10% da LOA)

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Livre() 2.986.532,38

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Vinculado (§ 1º Inciso II) 21.388.991,84

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Tendência - Livre (§ 1º Inciso IV) 57.871.239,80

LOA/LDO - Operação de Crédito (§ 1º Inciso III) 1.300.000,00

LOA/LDO - Remanejamento (§ 1º Inciso V) 24.895.726,33

Total 164.553.673,75

Além dos remanejamentos autorizados pelas normas acima apontadas, existem outros Decretos decorrentes de leis específicas, dentre as quais podemos citar as de número 3694, 3663, 3684, 3685, 3710 e 3727m todas de 2010. Significam, portanto, que a autorização para remanejamento não consta da lei 3661/2010, restando claro, portanto, o equívoco por parte do Tribunal de Contas.

2.2. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA - CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO AO RPPS.

Neste item, o julgamento pela irregularidade decorre do entendimento de que este signatário não teria cumprido com o acordo de confissão de dívida assinado com o Foz Previdência. Contudo, os documentos em anexo demonstram o oposto. Trata-se da



67
PDL 04/17
e

razão contábil que demonstra os pagamentos realizados, identificando-os através dos empenhos, da lista de fornecedores, bem como demonstra os valores e a data nos quais os pagamentos foram realizados.

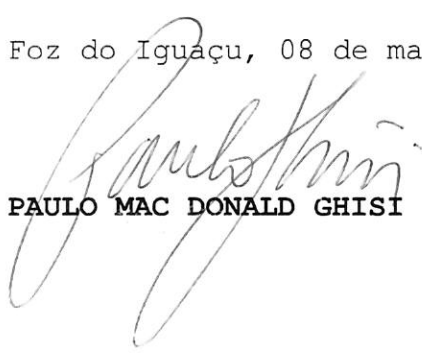
Sendo assim, não há irregularidade a ser debatida neste tópico, tendo em vista que os valores foram devidamente pagos ao Foz Previdência, conforme a confissão de dívida.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, requer-se o recebimento da presente manifestação, a fim de que seja afastado o julgamento dos Acórdãos de parecer prévio nº. 428/2014 - 2ª Câmara e nº. 17/2017 - Tribunal Pleno a fim de que sejam julgadas regulares as contas do peticionante para o exercício financeiro de 2010.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 08 de maio de 2017.



PAULO MAC DONALD GHISI

Razão Contábil no Período de 01/01/2010 até 31/12/2010

Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil				Débito	Crédito	Saldo
6010102010701	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS RPPS DO EXERCÍCIO - ID 56						-12.494.069,52
202538	11.157/2010	18/01/2010	Automática	Empenho Nº [726 / 2010] Data [18/01/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 09/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009. (amortização)]	187.959,29	0,00	-12.306.110,23
202546	11.165/2010	18/01/2010	Automática	Empenho Nº [727 / 2010] Data [18/01/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 07/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009. (amortização)]	62.040,71	0,00	-12.244.069,52
782888	38.118/2010	03/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [1534 / 2010] Data [03/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 08/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009. (amortização)]	30.941,71	0,00	-12.213.127,81
782917	38.126/2010	03/03/2010	Automática	Conta Débito:[7020202030400] conta Crédito:[6010102010701] Empenho Nº [1535 / 2010] Data [03/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARTE DA MULTA/ JUROS REFERENTE PARCELAMENTO PATRONAL PARC. 08/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 (JUROS/MULTA).]	0,00	927,38	-12.214.055,19
782918	38.127/2010	03/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [1535 / 2010] Data [03/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARTE DA MULTA/ JUROS REFERENTE PARCELAMENTO PATRONAL PARC. 08/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE AS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 (JUROS/MULTA).]	927,38	0,00	-12.213.127,81
781426	46.283/2010	12/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [1873 / 2010] Data [12/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[SALDO da parcela 04-FF (5.425,56) e TOTAL das parcelas 04-FP (18.728,64), 06-PMFI (90.732,83), 03-FF (71.105,41) e 03-FP/42 (18.599,61) do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, correspondente às contribuições patronais relativas ao período de 02/2009 a 05/2009. (amortização)]	204.592,05	0,00	-12.008.535,76
781434	46.291/2010	12/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [1874 / 2010] Data [12/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[Parcelas 03-FF (146.121,81), 07-PMFI (185.561,50), 04-FF (147.183,98) e 04-FP/60 (34.628,42) do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, correspondente às contribuições patronais relativas ao período de 11/2008 a 01/2009. (amortização)]	513.495,71	0,00	-11.495.040,05
783305	54.805/2010	23/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [2178 / 2010] Data [23/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[Parte da Parcela 25/27, e parcela 26/27 do parcelamento de dívida, conforme lei n°3267/06, correspondente às contribuições patronais relativas ao período de 05/2005 a 12/2005, e ainda, o saldo resultante das contribuições patronais, deduzidos os pagamentos diretos de despesas previdenciárias efetuados pelo Município, referente ao período de 01/2006 a 08/2006 (AMORTIZAÇÃO)]	631.384,86	0,00	-10.863.655,19
783313	54.813/2010	23/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [2179 / 2010] Data [23/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[Parcelas 18/32; parte 18/32; 19/32 conforme Termo Aditivo n° 01 ao Termo de acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, correspondente às contribuições patronais relativas ao período de 09/2006 a 04/2007 (amortização).]	631.384,86	0,00	-10.232.270,33

Razão Contábil no Período de 01/01/2010 até 31/12/2010

Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil				Débito	Crédito	Saldo
6010102010701	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS RPPS DO EXERCÍCIO - ID 56						-10.232.270,33
783837	54.821/2010	23/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [2272 / 2010] Data [23/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[AMORTIZAÇÃO - Termo de acordo de parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, correspondente às contribuições patronais relativas ao período de 11/2007 a 04/2008. Parcelas: 05/24; parte 05/24; parte 06/24;]	566.326,26	0,00	-9.665.944,07
797917	62.333/2010	25/03/2010	Automática	Conta Débito:[7010102060203] conta Crédito:[6010102010701] Estorno Nº 1 do Empenho Nº [2179 / 2010] Data [23/03/2010] Histórico[Empenhado a maior.]	0,00	201.016,98	-9.866.961,05
787502	67.182/2010	30/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [2795 / 2010] Data [30/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 09/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009. (amortização)]	93.411,97	0,00	-9.773.549,08
787510	67.190/2010	30/03/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [2796 / 2010] Data [30/03/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 10/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009. (amortização)]	189.325,58	0,00	-9.584.223,50
1333500	105.163/2010	10/05/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [4249 / 2010] Data [10/05/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 10/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 74.561,36 e FP R\$ 19.503,61) - (amortização)]	94.064,97	0,00	-9.490.158,53
1333508	105.171/2010	10/05/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [4250 / 2010] Data [10/05/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 11/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 154.337,60 e FP R\$ 36.311,47)-(amortização)]	190.649,07	0,00	-9.299.509,46
1338940	122.896/2010	28/05/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5013 / 2010] Data [28/05/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 11/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 48.186,20 + 26.935,39 e FP R\$ 19.650,15) - (amortização)]	94.771,74	0,00	-9.204.737,72
1338969	122.925/2010	28/05/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5014 / 2010] Data [28/05/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 12/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 155.497,25 e FP R\$ 36.584,30)-(amortização)]	192.081,55	0,00	-9.012.656,17
1340638	136.997/2010	15/06/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5248 / 2010] Data [15/06/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 08/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009(amortização)(151.2261,11+35.587,66)]	186.848,77	0,00	-8.825.807,40
1340653	137.012/2010	15/06/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5249 / 2010] Data [15/06/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 07/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009. (amortização)(73.075,09+19.114,83)]	92.189,92	0,00	-8.733.617,48

Razão Contábil no Período de 01/01/2010 até 31/12/2010

Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil				Saldo	
6010102010701	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS RPPS DO EXERCÍCIO - ID 56				Débito	Crédito
1373870	154.348/2010	30/06/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5894 / 2010] Data [30/06/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 12/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 28.363,61; FP R\$ 19.798,29 e Parte PMFI R\$ 47.324,31) - (amortização)]	95.486,21	0,00
						-8.733.617,48
1373885	154.363/2010	30/06/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5895 / 2010] Data [30/06/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 13/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 158.669,50 e FP R\$ 36.860,11)-(amortização)]	193.529,61	0,00
						-8.444.601,66
1374056	154.534/2010	30/06/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [5919 / 2010] Data [30/06/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 12/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 28.363,61; FP R\$ 19.798,29 e Parte PMFI R\$ 47.324,31) - (amortização)]	95.486,21	0,00
						-8.349.115,45
1374435	154.913/2010	30/06/2010	Automática	Conta Débito:[7010102060203] conta Crédito:[6010102010701] Estorno Nº 1 do Empenho Nº [5894 / 2010] Data [30/06/2010] Histórico[nATUREZA DA DESPESA INCORRETA]	0,00	95.486,21
						-8.444.601,66
1359818	192.255/2010	03/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7259 / 2010] Data [03/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 13/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 a 05/2009 - (FF R\$ 75.896,78 e FP R\$ 19.852,92)-(amortização)]	95.749,70	0,00
						-8.348.851,96
1359826	192.263/2010	03/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7260 / 2010] Data [03/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 14/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 158.139,87 e FP R\$ 37.206,05)-(amortização)]	195.345,92	0,00
						-8.153.506,04
1361204	201.872/2010	13/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7448 / 2010] Data [13/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 05/60 FF DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009. (amortização)]	148.205,06	0,00
						-8.005.300,98
1361212	201.880/2010	13/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7449 / 2010] Data [13/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 05/60 FP DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009. (amortização)]	34.868,65	0,00
						-7.970.432,33
1361220	201.888/2010	13/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7450 / 2010] Data [13/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 04/42 FF DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009. (amortização)]	50.926,29	0,00
						-7.919.506,04
1361228	201.896/2010	13/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7451 / 2010] Data [13/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 05/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009. (amortização)]	90.924,05	0,00
						-7.828.581,99

Razão Contábil no Período de 01/01/2010 até 31/12/2010

Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil				Débito	Crédito	Saldo
6010102010701	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS RPPS DO EXERCÍCIO - ID 56						-7.828.581,99
1361236	201.904/2010	13/08/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [7452 / 2010] Data [13/08/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 06/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (amortização)]	184.283,11	0,00	-7.644.298,88
1370750	225.296/2010	01/09/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [8650 / 2010] Data [01/09/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 14/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 76.540,13 e FP R\$ 20.021,21) - (amortização)]	96.561,34	0,00	-7.547.737,54
1370764	225.304/2010	01/09/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [8651 / 2010] Data [01/09/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 15/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 159.480,37 e FP R\$ 37.521,43)-(amortização)]	197.001,80	0,00	-7.350.735,74
1574527	256.579/2010	01/10/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [9806 / 2010] Data [01/10/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 16/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 160.896,89 e FP R\$ 37.854,70)-(amortização)]	198.751,59	0,00	-7.151.984,15
1574536	256.587/2010	01/10/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [9807 / 2010] Data [01/10/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 15/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 77219,97 e FP R\$ 4523,35) - (amortização)]	81.743,32	0,00	-7.070.240,83
1583103	258.666/2010	04/10/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [10013 / 2010] Data [04/10/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 15/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (amortização)]	15.675,69	0,00	-7.054.565,14
1995251	287.982/2010	03/11/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [11126 / 2010] Data [03/11/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 16/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 a 05/2009 - (FF R\$ 77.843,24 e FP R\$ 14.574,41)-(amortização)]	92.417,65	0,00	-6.962.147,49
1995259	287.990/2010	03/11/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [11127 / 2010] Data [03/11/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 17/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 162.195,55 e FP R\$ 38.160,24)-(amortização)]	200.355,79	0,00	-6.761.791,70
1995267	287.998/2010	03/11/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [11138 / 2010] Data [03/11/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 16/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 a 05/2009 - (FP R\$ 5.787,66)-(amortização)]	5.787,66	0,00	-6.756.004,04
1995275	317.503/2010	30/11/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [12045 / 2010] Data [30/11/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 18/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 163.504,70 e FP R\$ 38.468,24)-(amortização)]	201.972,94	0,00	-6.554.031,10

72
PDL 04/17
e

Razão Contábil no Período de 01/01/2010 até 31/12/2010

Conta Contábil		Descrição da Conta Contábil			Saldo	
6010102010701		OBRIGAÇÕES CONTRATADAS RPPS DO EXERCÍCIO - ID 56			Débito	Crédito
1995283	317.511/2010	30/11/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [12046 / 2010] Data [30/11/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 17/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 A 05/2009 - (FF R\$ 78.471,54 e FP R\$ 20.526,43) - (amortização)]	98.997,97	0,00
						-6.455.033,13
1995291	352.928/2010	30/12/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [13505 / 2010] Data [30/12/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 18/42 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 02/2009 a 05/2009 - (FF R\$ 79.168,59 e FP R\$ 20.708,76)-(amortização)]	99.877,35	0,00
						-6.355.155,78
1995299	352.936/2010	30/12/2010	Automática	Conta Débito:[6010102010701] conta Crédito:[7010102060203] Empenho Nº [13506 / 2010] Data [30/12/2010] Fornecedor:[FOZ PREVIDENCIA] Histórico[PARCELA 19/60 DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 11/2008 A 01/2009 - (FF R\$ 164.957,08 e FP R\$ 38.809,95)-(amortização)]	203.767,03	0,00
						-6.151.388,75
1815129	356.021/2010	31/12/2010	Manual	Conta Débito:[7020202030500] conta Crédito:[6010102010701] Encerramento do Exercício.	0,00	4.604.442,44
						-10.755.831,19
					6.640.111,34	4.901.873,01

Total de Registro(s): 43



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 674/2017-GP

Foz do Iguaçu, em 22 de junho de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Paulo Mac Donald Ghisi
Ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: Concede prazo para manifestar-se acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativa ao exercício financeiro de 2010

Excelentíssimo Senhor,

Vimos por meio deste cientificar Vossa Excelência sobre o Parecer exarado pela Comissão Mista desta Casa de Leis, cópia anexa, que trata da *Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2010*, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Excelência apresente o contraditório e ampla defesa, conforme lhe é assegurado pelo disposto no §4º, do art. 216, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 30/2005).

Atenciosamente,


ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente

2ª VIA

kn

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL 2010 – AUTOS Nº. 225811/11 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito do município de Foz do Iguaçu, vem apresentar,

DEFESA

Nos termos do art. 216, §4º do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, acerca da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício de 2010, cujo processo tramitou sob o nº. 225811/11 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que faz nos termos a seguir:

1. FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) julgou irregulares as contas do peticionante por conta dos seguintes aspectos: i) Abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados; (ii) Ausência de Pagamento da Dívida Fundada.

Contudo, os acórdãos transitados em julgado deixaram de analisar os argumentos apresentados por este peticionário, motivo pelo qual a decisão pela desaprovação das contas está em desacordo com a legislação pátria e, por esse motivo, não merecem ser mantidos por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Ademais, com o devido respeito, existem nulidades no parecer da Comissão Mista que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2017 que



75
POK 04/17
e

deverão ser analisados por Vossas Excelências, sob pena de declaração de nulidade do presente processo pelo Poder Judiciário.

**2. NULIDADE DO PARECER DA COMISSÃO MISTA QUE
ACOMPANHA O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
04/2017**

Com o devido respeito e acatamento à figura do Excelentíssimo Senhor Vereador-Relator, o parecer anexo ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2017 está eivado de vícios que o tornam nulo.

Nos itens relativos à i) Abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados; (ii) Ausência de Pagamento da Dívida Fundada, o Sr. Relator deixou de analisar os fundamentos postos na manifestação prévia do defendente.

Embora tenha se utilizado em sua fundamentação dos motivos de fato e de direito postos nas decisões advindas do TCE-PR, o Eminentíssimo Relator deixou de verificar que as razões fático-jurídicas constantes da manifestação prévia eram distintas daquelas apresentadas nos autos de Prestação de Contas Anual (PCA) junto àquela Corte.

A mera repetição dos argumentos técnicos exarados pelo TCE-PR e por suas diretorias internas não exime o Relator de analisar todos os fundamentos apresentados pelo ora peticionante. Ao contrário, o Código de Processo Civil, plenamente aplicável aos presentes autos tendo em vista a ausência de regras processuais no Regimento Interno desta C. Corte, impõe ao julgador a obrigação de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo” e que seriam capazes, mesmo que em tese, “infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Este texto consta do art. 489, II, do Novo Código de Processo Civil e sua aplicação aos presentes autos decorre da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que determine nova análise da manifestação prévia deste peticionante, para que sejam analisados todos os argumentos deduzidos na manifestação prévia, sob pena de nulidade do presente processo.

PM

76
POL 04/17
C

3. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

Admitindo-se, por argumentar, que não seja declarada a nulidade do parecer anexo ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2017, o peticionante busca demonstrar a seguir que os acórdãos de parecer prévio do TCE-PR que reprovaram as suas contas estão equivocados e não merecem ser acolhidos por esta Colenda Casa de Leis.

3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS

Ao analisar as contas relativas ao exercício financeiro de 2010 por meio da Instrução nº. 3490/12 - DCM, a diretoria técnica do TCE-PR apontou uma suposta extrapolação no limite de créditos suplementares na Lei Orçamentária por parte da Prefeitura do Município.

De acordo com aquela análise, naquele exercício financeiro teria ocorrido uma utilização de créditos adicionais líquida de 35,46% acima do orçamento original. Esta porcentagem seria superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária (nº. 3661/2010) daquele ano, que era de 10%.

Contudo, cabe apresentar alguns argumentos a fim de descaracterizar as conclusões da diretoria técnica e, por consequência, desta Colenda Casa de Leis.

A primeira delas diz respeito ao enquadramento de diversos empenhos que foram desconsiderados pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) à época da análise e cuja exclusão do cálculo não foi devidamente fundamentada. Assim constou da Instrução nº. 3490/12:

Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite.



77
POL 09/11
e

A mera afirmação de que há empenhos dentre aqueles listados na peça 12, páginas 10 e 11, que não se enquadram no Art. 4º, §1º, inciso V da Lei Municipal nº. 3661/2010 não dá razão à diretoria técnica em excluí-los do cálculo da parcela qualificada como créditos adicionais, motivo pelo qual, neste item, é imprescindível que esta Câmara de Vereadores permita ao peticionário a produção de prova pericial contábil, a fim de que profissional habilitado possa avaliar a planilha abaixo e constatar quais valores podem ser excluídos do cálculo de créditos adicionais abertos e quais não poderiam:

Decreto No.	Data			ÓRGÃO No.	DATA PUBL.			Folha	VALOR R\$
19.372	27	1	2010	1.173	28	1	2010	02;03	522.000,00
19.400	22	2	2010	1.187	22	2	2010	02;03	1.200.000,00
19.406	25	2	2010	1.190	25	2	2010	08;09	508.000,00
19.479	30	3	2010	1.210	30	3	2010	13;14	1.671.721,46
19.518	19	4	2010	1.222	20	4	2010	03;04	200.000,00
19.594	19	5	2010	1.240	19	5	2010	45;46	200.000,00
19.602	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01	747.658,56
19.603	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01;02	750.000,00
19.670	23	6	2010	1.263	23	6	2010	01	1.800.000,00
19.720	21	7	2010	1.282	26	7	2010	01;02	3.590.000,00
19.747	5	8	2010	1.291	6	8	2010	05	500.000,00
19.790	23	8	2010	1.304	23	8	2010	03;04	1.400.000,00
19.886	22	9	2010	1.323	23	9	2010	01;02	1.950.000,00
19.970	19	10	2010	1.340	21	10	2010	03;04	250.000,00
19.980	25	10	2010	1.342	25	10	2010	10;11	3.238.020,73
19.983	25	10	2010	1.342	25	10	2010	12	1.608.014,18
19.987	26	10	2010	1.344	26	10	2010	01	1.500.000,00

PM

78
POZ 04/17
e

20.068	2 4	11	2010	1.363	2 5	11	201 0	03;04;05	3.247.000,00
20.138	1 6	12	2010	1.379	1 6	12	201 0	68;69	443.000,00
20.145	2 0	12	2010	1.381	2 0	12	201 0	68 a 72	2.163.958,08
20.147	2 0	12	2010	1.382	2 1	12	201 0	31;32	845.000,00
20.159	2 2	12	2010	1.383	2 2	12	201 0	09	154.374,05
Decretos baixados utilizando o Inciso V – Art. 4º. Parágrafo Primeiro consignado na LOA:.....									28.488.747,06

A importância desta reanálise é que ao analisar o quadro acima, a DCM excluiu da conta apenas 9 milhões de reais quando, em realidade, deveria ter excluído o total de R\$28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos) haja vista a natureza idêntica dos valores listados.

O fato de se tratarem de verbas com a mesma classificação e, ao mesmo tempo, pelo fato de não haver justificativa para a exclusão de R\$19.128.326,67 (Dezenove milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) por si só justificariam a realização de uma perícia contábil a fim de auferir a natureza dos empenhos listados no quadro acima. Neste caso, por se tratar do julgamento das contas de ex-Prefeito municipal, a gravidade da punição decorrente da manutenção do julgamento pela irregularidade apenas agrava este quadro, demandando dos Senhores Edis a realização desta perícia.

Outra divergência para com a conclusão dos pareceres da diretoria técnica constantes dos autos (apenas no que se refere à abertura de créditos adicionais) refere-se à anulação de empenhos cujo valor totaliza R\$39.439.913,03 (Trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e treze reais e três centavos).

A possibilidade de anulação de empenhos refletir na abertura dos créditos suplementares é autorizada pelo art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320/64, que assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

79
PO 04/12
e

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

A análise das instruções da diretoria técnica bem como dos acórdãos transitados em julgado permite verificar que não foram excluídos do cálculo de análise da abertura de créditos suplementares os empenhos anulados, que totalizam, como já se disse acima, mais de 39 milhões de reais.

Por fim, não foram contabilizados aqueles valores decorrentes de excesso de arrecadação real. Estes valores, caso fossem contabilizados no orçamento do exercício financeiro de 2010, modificariam o valor total a ser gasto pelo município e, por consequência, modificariam o valor total de créditos suplementares que poderiam ser abertos pelo Poder Executivo municipal.

Os valores desconsiderados nesta rubrica foram os seguintes:

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Fonte Livre - R\$2.986.532,38

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Vinculado (Art. 4º, § 1º, Inciso II) - R\$21.388.991,84

LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Tendência - Fonte Livre (Art. 4º, § 1º, Inciso IV) R\$57.871.239,80

Ou seja, há um valor não contabilizado pela diretoria técnica nos autos de Prestação de Contas Anual que totaliza R\$82.246.764,02 (Oitenta e dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos). O equívoco perpetrado pela sua não contabilização denota que o julgamento pela irregularidade está equivocado, haja vista que este valor cumpre, tranquilamente, com mais de 20% do orçamento do município para aquele exercício financeiro.

Logo, a somatória de todos os valores equivocadamente considerados ou desconsiderados do cálculo orçamentário anual pela diretoria técnica e, em consequência, pelos acórdãos transitados em julgado, determinam que a abertura de créditos suplementares por parte do Executivo Municipal para o ano de 2010 não ultrapassou o limite de 10% contido na Lei Municipal nº. 3661/2010.

Por esta razão, requer-se seja realizada perícia técnica contábil, por Contador especializado em contabilidade pública, a fim de que reste demonstrado o

pm

80
PO 204/17
e

equivoco ocorrido neste tópico que culminou com a reprovação das contas deste signatário

Neste sentido, a fim de comprovar a tese aqui exposta, requer-se a realização de perícia técnico-contábil, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, de modo a comprovar que não houve abertura de créditos adicionais em valor acima do autorizado pela Lei 3661/2010.

3.2. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA

Constam dos Acórdãos de Parecer Prévio nº. 428/14 e nº. 17/17 a irregularidade das contas deste ex-Gestor por conta do suposto não pagamento da dívida reconhecida pelo Executivo com o Fozprevidência.

No acórdão de primeiro grau (nº. 428/14 – Segunda Câmara) consta o seguinte argumento para a reprovação das contas neste tópico:

b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, constatou-se que, do montante devido, correspondente a R\$ 3.164.158,92, somente uma parte, equivalente a R\$ 1.738.238,33, teria sido efetivamente amortizada, em descumprimento à legislação municipal.

No acórdão de parecer prévio expedido pelo Tribunal Pleno do TCE-PR (nº. 17/17), por sua vez, consta o seguinte com relação a este item:

No mesmo diapasão, permanece a irregularidade quanto à ausência de pagamento dos valores referentes às parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R\$ 32.191.285,77 (dois milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Os documentos acostados pelo recorrente apenas repetem dados já analisados – e refutados – por esta Casa quando do exame inicial das contas em exame.



81
P02 04/17

Imperativo que se leve em conta a diferença dos valores considerados em ambas as decisões. O que teria mudado no intervalo de dois anos e que teria elevado o valor devido, de R\$3.164.158, 92 para aquele constante do acórdão do Tribunal Pleno, que reconheceu o valor da dívida em R\$32.191.285,77?

Qual foi o valor efetivamente reconhecido pela diretoria técnica nos autos nº. 225811/11 como sendo devido pelo Executivo Municipal ao Órgão Previdenciário e qual o valor efetivamente pago?

A fundamentação de ambos os acórdãos não deixa isso claro. Ao contrário, tornam mais confusa a discussão acerca dos fatos relativos a este tópico. Isto, por si só, já justificaria a realização de uma perícia contábil a fim de verificar o valor da dívida efetivamente reconhecida pelo Executivo, o valor a ser pago no ano de 2010 e promover o comparativo entre os empenhos emitidos pelo Executivo Municipal para o pagamento.

Este peticionário reafirma que os valores devidos naquele ano foram efetivamente pagos e que não há irregularidade em suas contas no que se refere a este tópico.

Inclusive, a própria diretoria técnica reconhece que houve efetivamente o pagamento de R\$6.342.680,77 ao Fozprevidência, reconhecendo que R\$1.738.238,33 foram amortizados no período e que R\$4.604.442,44 diziam respeito à atualização monetária.

Diante do exposto, é necessária a perícia contábil porque constam dos autos do processo administrativo junto ao TCE-PR os documentos comprobatórios do pagamento, porém, a análise da diretoria técnica daquela Corte é superficial, o que trouxe confusão aos próprios Conselheiros que julgaram as contas, conforme se demonstrou acima.

Além da realização de perícia contábil, este tópico impõe a oitiva dos Servidores da Secretaria da Fazenda responsáveis pelo lançamento dos empenhos, bem como daqueles responsáveis pela alimentação do sistema SIM-AM, haja vista o reconhecimento por parte da diretoria técnica do TCE-PR de que houve divergência entre os valores efetivamente lançados como empenho e aqueles informados ao SIM-AM.

Por essas razões, a manutenção do julgamento das contas pela irregularidade sem a realização de perícia contábil comprobatória viola os direitos ao

fm

82
P02 04/17
2

contraditório e à ampla defesa, haja vista a impossibilidade de que este ex-Gestor se defenda adequadamente.

4. REQUERIMENTOS FINAIS

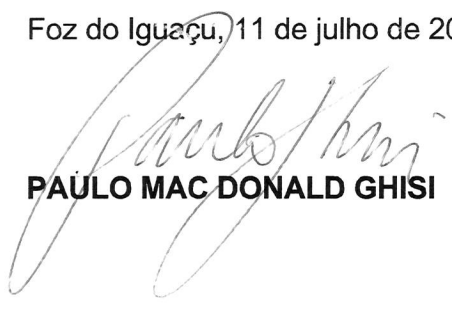
Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, requer-se:

- a) O recebimento da presente defesa, a fim de que sejam analisados os fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos;
- b) Seja declarada a nulidade do Parecer da Comissão Mista na forma da fundamentação do item 2 supra, diante da falta de análise de todos os argumentos deduzidos na manifestação prévia deste peticionante;
- c) Caso se ultrapasse o argumento acima, no mérito, requer-se a produção da prova pericial e testemunhal, conforme requerido nos itens de fundamentação;
- d) Por fim, que sejam acolhidas as alegações de defesa do Ex-Prefeito Municipal, a fim de que seja afastado o acórdão de parecer prévio do Tribunal de Contas, aprovando a prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2017.


PAULO MAC DONALD GHISI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

83
PD 04/17
e

MEMORANDO

DE: ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DE FINANÇAS E GESTÃO FISCAL

ACÁCIO ZEFERINO FILHO

PARA: ECONOMISTA VII

SR. JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

DATA: 22 DE AGOSTO DE 2017.

SENHOR SERVIDOR,

CONFORME SOLICITAÇÃO, DA DIRETORIA JURÍDICA, ENCAMINHO O PROCESSO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS/TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO MACDONALD GHISI, PARA QUE SEJA PROCEDIDA A ANÁLISE TÉCNICA FACE ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA, NO QUE SE REFERE A "NÃO EXTRAPOLAÇÃO" DO LIMITE DOS CRÉDITOS ADICIONAIS LÍQUIDA DE 35,46% ACIMA DO ORÇAMENTO ORIGINAL.

GRATO E NO AGUARDO DO PARECER TÉCNICO, O MAIS BREVE POSSÍVEL, DESPEÇO-ME,

ATENCIOSAMENTE!

ACACIO ZEFERINO
FILHO:27504190934

Assinado de forma digital por
ACACIO ZEFERINO
FILHO:27504190934
Dados: 2017.08.22 11:43:28 -03'00'



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO INTERNO 07/2017 – DIJUR

Foz do Iguaçu/PR

22 de Agosto de 2017.

PROCESSO GIIG Nº 501/2017

De: **Diretoria Jurídica**

Para: Ass. Tec. da **Diretoria Finanças e Gestão Fiscal**

Tema: Solicitação de aporte técnico para análise da Tomada de Contas/2010, de Responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e sob julgamento deste Parlamento

Ilustre Assistente da Diretoria,

Cumprimentando-o formalmente, venho solicitar aporte técnico para que esta Diretoria Jurídica possa proceder à análise jurídica das Contas deste Município de Foz do Iguaçu quanto ao Exercício Financeiro de 2010.

Referida Tomada de Contas está sob julgamento nesta Casa e tombada no Processo GIIG nº 501/2017.

O desiderato em questão originário deste Memorando refere-se à Defesa derradeira apresentada pelo Responsável das Contas/2010, onde argumentou que:

Ao analisar as contas relativas ao exercício financeiro de 2010 por meio da Instrução nº. 3490/12 - DCM, a diretoria técnica do TCE-PR apontou uma suposta extrapolação no limite de créditos suplementares na Lei Orçamentária por parte da Prefeitura do Município.

De acordo com aquela análise, naquele exercício financeiro teria ocorrido uma utilização de créditos adicionais líquida de 35,46% acima do orçamento original. Esta porcentagem seria superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária (nº. 3661/2010) daquele ano, que era de 10%.

Contudo, cabe apresentar alguns argumentos a fim de descaracterizar as conclusões da diretoria técnica e, por consequência, desta Colenda Casa de Leis.

A primeira delas diz respeito ao enquadramento de diversos empenhos que foram desconsiderados pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) à época da análise e cuja exclusão do cálculo não foi devidamente fundamentada. Assim constou da Instrução nº. 3490/12:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite.

A mera afirmação de que há empenhos dentre aqueles listados na peça 12, páginas 10 e 11, que não se enquadram no Art. 4º, §1º, inciso V da Lei Municipal nº. 3661/2010 não dá razão à diretoria técnica em excluí-los do cálculo da parcela qualificada como créditos adicionais, motivo pelo qual, neste item, é imprescindível que esta Câmara de Vereadores permita ao peticionário a produção de prova pericial contábil, a fim de que profissional habilitado possa avaliar a planilha abaixo e constatar quais valores podem ser excluídos do cálculo de créditos adicionais abertos e quais não poderiam:

Decreto No.	Data			ÓRGÃO No.	DATA PUBL.			Folha	VALOR R\$
19.372	27	1	2010	1.173	28	1	2010	02;03	522.000,00
19.400	22	2	2010	1.187	22	2	2010	02;03	1.200.000,00
19.406	25	2	2010	1.190	25	2	2010	08;09	508.000,00
19.479	30	3	2010	1.210	30	3	2010	13;14	1.671.721,46
19.518	19	4	2010	1.222	20	4	2010	03;04	200.000,00
19.594	19	5	2010	1.240	19	5	2010	45;46	200.000,00
19.602	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01	747.658,56
19.603	26	5	2010	1.245	26	5	2010	01;02	750.000,00
19.670	23	6	2010	1.263	23	6	2010	01	1.800.000,00
19.720	21	7	2010	1.282	26	7	2010	01;02	3.590.000,00
19.747	5	8	2010	1.291	6	8	2010	05	500.000,00
19.790	23	8	2010	1.304	23	8	2010	03;04	1.400.000,00



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19.886	2	9	2010	1.323	2	9	201	01;02	1.950.000,00
	2				3		0		
19.970	1	10	2010	1.340	2	10	201	03;04	250.000,00
	9				1		0		
19.980	2	10	2010	1.342	2	10	201	10;11	3.238.020,73
	5				5		0		
19.983	2	10	2010	1.342	2	10	201	12	1.608.014,18
	5				5		0		
19.987	2	10	2010	1.344	2	10	201	01	1.500.000,00
	6				6		0		

20.068	2	11	2010	1.363	2	11	201	03;04;05	3.247.000,00
	4				5		0		
20.138	1	12	2010	1.379	1	12	201	68;69	443.000,00
	6				6		0		
20.145	2	12	2010	1.381	2	12	201	68 a 72	2.163.958,08
	0				0		0		
20.147	2	12	2010	1.382	2	12	201	31;32	845.000,00
	0				1		0		
20.159	2	12	2010	1.383	2	12	201	09	154.374,05
	2				2		0		

Decretos baixados utilizando o Inciso V – Art. 4º. Parágrafo
Primeiro consignado na
LOA:.....

28.488.747,06

Em suma, alegou o Responsável que:

Ou seja, há um valor não contabilizado pela diretoria técnica nos autos de Prestação de Contas Anual que totaliza R\$82.246.764,02 (Oitenta e dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos). O equívoco perpetrado pela sua não contabilização denota que o julgamento pela irregularidade está equivocado, haja vista que este valor cumpre, tranquilamente, com mais de 20% do orçamento do município para aquele exercício financeiro.

Logo, a somatória de todos os valores equivocadamente considerados ou desconsiderados do cálculo orçamentário anual pela diretoria técnica e, em consequência, pelos acórdãos transitados em julgado, determinam que a abertura de créditos suplementares por parte do Executivo Municipal para o ano de 2010 não ultrapassou o limite de 10% contido na Lei Municipal nº. 3661/2010.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

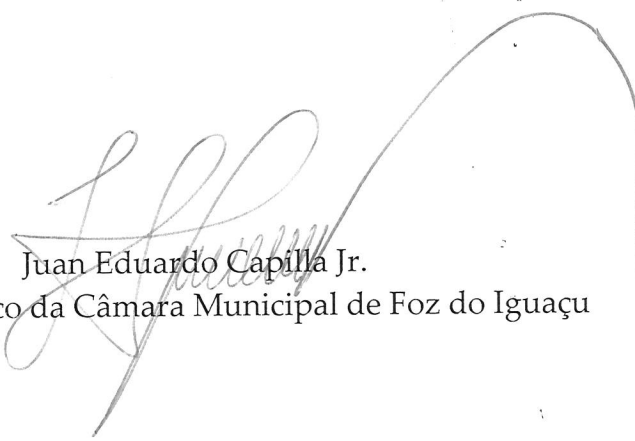
87
PDL 04/17
e

Deste modo, solicito vossos préstimos no sentido de que proceda a uma análise contábil das alegações defensivas relacionadas ao item 3.1 da Defesa acima colacionada, para que possam ser dirimidas as dúvidas suscitadas pelo Responsável quanto às suas alegações de erro por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao apurar os cálculos relativos à abertura de crédito adicional suplementar para o Exercício Financeiro de 2010, ao fim de analisar ter havido efetivamente o extrapolamento ou não do limite de 10% permitido para tais créditos na Lei Orçamentária Municipal de 2010 (Lei nº 3.661/2010).

Em anexo, encaminho a Defesa derradeira do Responsável pelas Contas/2010, bem como os Decretos todos mencionados na tabela supra colacionada. Acessando ao processo GiiG epigrafado, poderão ser consultadas as decisões do TCE/PR no caso, consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/2014 – Segunda Câmara, e Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno.

Sem mais para o presente, e colocando-nos à disposição para quaisquer outras informações,

Atenciosamente,


Juan Eduardo Capilla Jr.
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

88
PDZ 04/17
e

De: Assistência Técnica da Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal

Para: Juan Eduardo Capilla Jr.
Diretor Jurídico

Ref.: Memorando Interno 07/2017 - DIJUR

Processo GiiG nº 501/2017

CONSULTA

Fundamentado no Memorando Interno nº 07/2017-DIJUR, subscrito em 22 de agosto de 2017, pelo Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Dr. Juan Eduardo Capilla Jr., surge a incumbência de que se "...proceda análise contábil das alegações defensivas relacionadas ao item 3.1 da Defesa..." colacionada ao Memorando, "...para que possam ser dirimidas as dúvidas suscitadas pelo Responsável quanto as alegações de erro, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apurar os cálculos relativos à abertura de crédito adicional suplementar para o exercício Financeiro de 2010, a fim de analisar ter havido efetivamente o extrapolamento ou não do limite de 10% permitido para tais créditos na Lei Orçamentária Municipal de 2010 (Lei nº 3.661/2010)".

A consulta foi instruída por cópia da Defesa Final apresentada pelo ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, bem como, de cópias de todos os Decretos relacionados em tabela constante do conteúdo da citada Defesa.

Posteriormente foi juntado aos documentos a serem analisados, cópia digital integral do processo de nº 225811/11 – TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2010 do Município de Foz do Iguaçu que inclui o Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno.

CONSIDERAÇÕES

Em sua defesa final, o ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi informa que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas do peticionante por conta dos seguintes aspectos: i) – Abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados; ii) - Ausência de Pagamento da Dívida Fundada. Afirma, ainda, que os acórdãos transitados em julgado deixaram de analisar os argumentos apresentados pelo peticionário, motivo pelo qual a decisão de desaprovação das contas está em desacordo com a legislação pátria e, por esse motivo, não merecem ser mantidos pela câmara dos vereadores.

Alegou que, na Comissão Mista, o Relator deixou de verificar que as razões fático-jurídicas constantes da manifestação prévia eram distintas daquelas apresentadas nos autos de Prestação de Contas Anual (PCA) junto àquela Corte e requer que seja realizada nova análise da Manifestação Prévia, por ele, apresentada.

Com relação à abertura de Créditos Adicionais acima dos limites autorizados por lei, apresenta o argumento de que o enquadramento de diversos **empenhos** foi desconsiderado pela Diretoria de Contas Municipais à época da análise. Ainda, afirma ser imprescindível que a Câmara Municipal permita a produção de prova pericial contábil, a fim de que profissional habilitado possa avaliar quais créditos adicionais poderia ou não poderiam ser considerados ou para "...auferir a natureza dos **empenhos**..." e, mais, atesta que "...não foram excluídos do cálculo de análise da abertura de créditos suplementares os **empenhos** anulados...", e, complementa, alegando que se tivessem sido considerados os excessos de arrecadação no exercício de 2010, "...modificariam o valor total a ser gasto pelo município e, por consequência, modificariam o valor total de créditos suplementares que poderiam ser abertos pelo Poder Executivo Municipal".

Por fim, vocifera "...que o julgamento pela irregularidade está equivocado..." e requer "seja realizada perícia contábil especializada em contabilidade pública a fim de que reste demonstrado o equívoco que culminou com a reprovação das contas".

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, vale ressaltar que a contabilidade pública no Brasil foi, durante anos, confundida com os registros orçamentários. Mas com as mudanças e avanços da nova contabilidade pública, que vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais, o aspecto patrimonial da contabilidade pública está cada vez mais distinto do aspecto orçamentário.

O regime contábil não se confunde com o regime orçamentário, assim como, os registros contábeis não se confundem com os registros orçamentários.

O aspecto patrimonial abrange os registros e evidenciação da composição patrimonial do ente público. Assim, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis que visam o reconhecimento, mensuração e evidenciação das variações patrimoniais (receitas e despesas), ativos e passivos. Os registros de natureza patrimonial são base para a elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimonial.

90
PD 04/17

O aspecto orçamentário abrange os registros e evidenciação do orçamento público, desde a aprovação até a execução. Os registros de natureza orçamentária são base para a elaboração do Balanço Orçamentário e Financeiro, instrumentos que refletem o orçamento.

Desde 1964, a Lei nº 4.320 já estava separando o aspecto orçamentário do patrimonial.

Ficou fortemente evidenciado que a defesa final, apresentada pelo ex-prefeito, encontra-se totalmente equivocada de equívocos oriundos do desconhecimento e, por consequência, da mistura da diferenciação acima demonstrada, praticamente anulando os argumentos apresentados, por tê-los tornado confusos e tecnicamente inaplicáveis.

O que se trata, no caso em análise, está relacionado às mutações através dos créditos adicionais suplementares (autorizados nos termos da Lei Federal 4.320/1.964) na peça orçamentária original, fixada pela Lei Orçamentária Municipal (Lei nº 3.661/2010).

Desta forma, há que se desconsiderar quaisquer justificativas ou alegações apresentadas, relacionadas a qualquer tipo de empenho, já que inadequado e indevido. Não se está tratando de empenho, assim como, o evento empenho não interfere na situação contraditada.

Muito menos se pode levar em conta o que não ocorreu, não se registrou ou que não se produziu prova como é o caso da citação do ex-prefeito com relação ao excesso de arrecadação do exercício de 2010. "Por fim, não foram contabilizados aqueles valores decorrentes de excesso de arrecadação real. Estes valores, caso fossem contabilizados no orçamento do exercício financeiro de 2010, modificariam o valor total a ser gasto pelo município e por consequência, modificariam o valor total de créditos suplementares que poderiam ser abertos pelo Poder Executivo Municipal".

Com relação às atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vale ressaltar a previsão em diversos níveis de diplomas legais de, na qualidade de controle externo, auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. E, assim, após a apreciação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, emitir **parecer prévio** que refletirá a visão das contas prestadas, com relação aos aspectos de regularidade e legalidade, a fim de servir como **referência técnica** em auxílio ao procedimento de julgamento das contas na Câmara Municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1988

[...]

Seção IX

91
PDL-04/17
e

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

LEI FEDERAL 4.320/1964

[...]

Art. 82

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, **com Parecer prévio do Tribunal de Contas** ou órgão equivalente.

[...]

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989

[...]

SEÇÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

[...]

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:**

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

[...]

LEI ORGANICA DE FOZ DO IGUAÇU

[...]

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

[...]

IV - exercer, **com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;**

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE EXTERNO

Seção I - Da Prestação de Contas

[...]

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

§ 3º **O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar,** só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

[...]

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (LC Nº 113/2005)

[...]

TÍTULO I – NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I - Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio,** que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Seção III - Das Contas Anuais

[...]

Subseção II - Das Contas dos Prefeitos e dos Administradores Municipais

Art. 23. **O Tribunal de Contas emitirá parecer**, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, **sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal**, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

[...]

§ 3º **O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.**

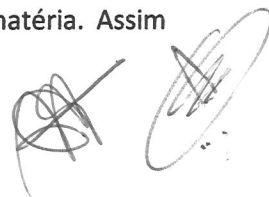
CONCLUSÃO

Após o conhecimento de toda evolução dos processos de nºs 225811/11 e 1017589/14, de prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, das manifestações do ex prefeito Paulo Mac Donald Ghisi neste processo pode-se concluir que:

Foi concedida ampla oportunidade para apresentação de fundamentações e justificativas para as irregularidades supostamente cometidas pela gestão do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, no exercício de 2010, tendo sido exercido o direito de defesa e do contraditório de forma plena e por diversas vezes.

Observa-se que todas as teses apresentadas em sede de defesa foram consideradas nas diversas análises feitas pela equipe técnica da COFIM e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, como também pelo Conselheiros e suas equipes de assessoria durante os 70 meses de tramitação no TCE-PR, bem demonstradas pelo conteúdo das Instruções técnicas, dos Pareceres Ministerial e dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 428/14 – SEGUNDA CÂMARA e de nº 17/17 – TRIBUNAL PLENO. Não podendo, por certo, serem acatadas quaisquer afirmativas em contrário.

Assim, ainda que a manifestação prévia e a defesa final tivessem trazido à análise, teses inovadoras com qualidade técnica em suas fundamentações, diversa daquelas analisadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que não ocorreu, soariam como extemporâneas, porque foram seguidos todos os fluxos e cumpridos todos os procedimentos aplicados à matéria. Assim também, foram exercidas todas as atribuições pelas partes envolvidas, de forma plena.



Diante de todo o acima exposto, somos de parecer pela ratificação do contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – TRIBUNAL PLENO, em todos os seus termos, no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares em percentual que excede o limite previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010.

Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2017.



Júlio César Gomes de Oliveira
Economista
Matricula 200.524



Acácio Zeferino Filho
Assistente da Diretoria de Finanças e Gestão
Fiscal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica: Juan Eduardo Capilla Junior – Diretor Jurídico
Para: Exmo. Sr. Vereador Jeferson Brayner – Relator da Tomada de Contas Municipais relativas ao Exercício Financeiro de 2010, da Comissão Mista
Processo GIIG: 501/2017
Ref.: Solicitação de análise e parecer sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2010

Parecer nº 247/2017

I. Consulta

1. Versa o expediente sobre consulta oriunda da Presidência da Comissão Mista deste Parlamento Municipal, solicitando análise técnica e parecer jurídico acerca do processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, sobre o Exercício de 2010, sob Responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, notadamente no que diz respeito às alegações defensivas apresentadas pelo Ex-Gestor em suas derradeiras alegações (protocolo nº 1064/2017).
2. Referidas contas encontram-se nesta Câmara Municipal para julgamento após comunicação formal, via ofício, do TCE/PR, informando sobre o trânsito em julgado do Processo nº 22.581-1/11 naquela Corte de Contas, que tratou da Prestação de Contas Municipal em voga, relativas ao Exercício Financeiro de 2010.
3. Passa-se, assim, às considerações pelas quais a análise técnica será pautada.

II. Considerações. Análise sobre o procedimento instaurado nesta Casa Legislativa e sobre o procedimento anterior, em sede de Tribunal de Contas, quanto à determinação da Irregularidade das Contas de 2010

II.1. Procedimento regimental sobre o julgamento das Contas do Executivo Municipal

4. O Regimento Interno desta Edilidade trata da matéria em questão, e prevê em seus artigos 213 a 218 o rito pelo qual será realizada a tomada de contas do prefeito deste Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5. Antes, todavia, de adentrar ao mérito regimental, interessante consignarmos a disposição constitucional sobre o tema "contas públicas" e seu julgamento perante o Parlamento, tal qual como disposto no art. 31 e parágrafos, além do art. 71, I, da Constituição da República, bem ainda simetricamente no art. 18 e parágrafos, e art. 75, I, da Constituição Estadual do Paraná.

6. Correto, portanto, afirmar, utilizando-nos aqui de decisão da lavra do Decano Ministro Celso de Mello do Supremo, que "[o] controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República".¹

7. Nisso, a teor do artigo regimental 216, aportou à Comissão Mista a Prestação de Contas do Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2010, tendo como Responsável o Prefeito à época, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

8. Já nesta Casa de Leis, após comunicação oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, considerando as disposições constitucionais e regimentais citadas, e colimando a imprescindível garantia da ampla defesa e do contraditório, foi concedido prazo regimental de cinco dias ao ex-Gestor para que apresentasse sua manifestação prévia ao parecer da Comissão, forte no § 3º do art. 216 citado.

9. Apresentada a manifestação prévia (protocolo em 09/05/2017), verifica-se que foi elaborado parecer pela Comissão Mista, de Relatoria do Sr. Vereador Jeferson Brayner, momento em que, após estudo aprofundado da matéria em questão, manifestou-se pela **irregularidade das Contas de 2010**.

10. A Comissão Mista, com seu parecer, efetivou largo e amplo estudo sobre toda argumentação discutida em sede de Tribunal de Contas, sendo necessário ressaltar que foram ponderados todos os itens vergastados

¹ RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012.]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sem sede externa de controle, bem como aqueles postos em sede de controle interno perante esta Casa.

11. O parecer opinando pela rejeição das Contas relativas ao exercício financeiro de 2010 foi apresentado em 08/05/2017 para ulterior deliberação plenária, subscrito de modo unânime entre seus Membros componentes.

12. Desse modo, após notificação do Sr. Responsável, em 11/07/2017 foi protocolada nesta Câmara (sob o nº 1064/2017) a sua derradeira defesa pelas Contas/2010. Os argumentos trazidos na defesa revolvem uma série de questões que, neste expediente, serão dirimidas mediante análise técnica, e confrontadas à opinião exarada pela Comissão Mista, nos termos de seu Parecer e da conclusão alcançada pelo Plenário Tribunal de Contas do Paraná após análise recursal do Processo de Prestação de Contas de 2010, bem como através de embasamento técnico contábil/orçamentário quanto a um item defensivo.²

II.2. Análise do Processo de Prestação de Contas de 2010

13. Em respeito à argumentação e em prol de evitar repetição desnecessária de pontos expressos no presente expediente, não será efetivado relatório pormenorizado sobre o feito junto ao TCE/PR, eis que o relato processual já levado a cabo pela Comissão Mista contém exposição processual inteligível e fundamentação motivadamente demonstrada sobre o porquê das irregularidades das relativas contas, pautada, sobretudo, nas garantias constitucionais da ampla defesa mediante contraditório (CF, art. 55, LV), e na conclusão técnica da Corte de Contas (Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - TP).

14. Sendo assim, já adiantando que ditas contas tem manifestação pela irregularidade por causa de dois itens, quais sejam: (i) **abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado** e (ii) **ausência de pagamento da dívida fundada: confissão de dívida com RPPS**, iniciaremos tecnicamente a confrontação das teses defensivas com o constante do presente expediente, por meio desta análise jurídica.

15. Portanto, tem-se, inclusive por reiteração, que o resultado do julgamento da Prestação de Contas do Responsável Paulo Mac Donald Ghisi quanto ao exercício financeiro de 2010 foi negativo, tendo sido recomendada,

² Item 3:1 da manifestação final do Responsável, conforme doravante será demonstrado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

por unanimidade do Pleno da Corte de Contas/PR, a **irregularidade das contas apresentadas**, em virtude de **duas irregularidades**.

16. Antes da decisão final exarada pelo TCE/PR, todavia, sua 2ª Câmara havia entendido por 6 (seis) irregularidades, bem como 3 (três) ressalvas, além de determinações ao Prefeito Responsável e ao Vice-Prefeito à época.

17. Contudo, após reanálise por via recursal, a matéria foi confrontada novamente, sendo que do resultado do julgamento anterior, pela constatação de **abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado** e também da **ausência de pagamento da dívida fundada: confissão de dívida com RPPS**, foram (afastadas as demais questões) dadas como irregulares as Contas, pontos todos estes que restaram transitados em julgado naquele âmbito fiscalizador de controle externo das contas públicas (CF, art. 71).

18. Os itens considerados irregulares e que ensejaram a recomendação acima pelo TCE/PR são os seguintes:

- 1) **Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.**
- 2) **Ausência de pagamento da dívida fundada: confissão de dívida com RPPS.**

19. Rememorados, não obstante, os itens tidos como irregulares pela Corte de Contas, importante consignar que, neste momento, serão confrontadas as teses defensivas ao fito de possibilitar a visualização da fundamentação – se pertinente ou não ao caso em apreço.

20. Pois bem: a defesa do Responsável alega, em síntese:

- 1) Nulidade do Parecer da Comissão Mista, em sede preliminar;
- 2) No mérito:
 - a. Inexistência de abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados (item em que requer perícia técnico-contábil);
 - b. Existência do pagamento da dívida fundada junto ao RPPS (item em que requer, além de perícia, oitiva testemunhal).

21. Essas, destarte, foram as alegações defensivas derradeiras do Responsável, sendo, como se percebe, um item preliminar e dois meritórios.

22. Com isso, entende que suas teses e a instrução mediante perícia/testemunhas possibilitarão outra conclusão que não aquela alcançada pela Corte de Contas/PR.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

23. **Vejamos. Quanto à preliminar aventada, entendemos que não assiste razão ao Ex-Gestor.**

24. Em que pese às alegações defensivas, seus argumentos não prosperam. Quando o Responsável alega que “o Eminent Relator deixou de verificar que as razões fático-jurídicas constantes da manifestação prévia eram distintas daquelas apresentadas nos autos de Prestação de Contas Anual (PCA)”, deixa, todavia, de estar com a razão, eis que, como dito acima, o parecer da lavra do Sr. Vereador Relator, e tido como da Comissão após sua entrega com subscrição por todos seus Membros, analisou pormenorizadamente todos os itens ventilados no processo de prestação de contas de 2010 perante a Corte Paranaense de Contas, bem como, pela reiteração argumentativa do Responsável, os próprios itens postos em manifestação.

25. À luz do contraditório regimental e da ampla defesa foi protocolizada a manifestação prévia do Ex-Gestor. Após, lavrou-se o parecer da Comissão Mista em questão, onde visualizaram a existência de fundamentação jurídica idônea para afastar, naquele momento, os argumentos esposados previamente. Contudo, o alcance cognitivo de acompanhar o decidido pelo TCE/PR, empós análise dos autos daquela Corte, demonstra não ter havido prejuízo ao Responsável, tampouco vício insanável sob a ótica da matéria tratada, eis que seus argumentos anteriores não infirmaram a decisão do TCE-PR, tampouco reforçaram tese dissidente que porventura quebrasse o paradigma jurídico do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 proferido pelo Pleno da Corte de Contas, de forma unânime.

26. Assim, verificamos que, distante da alegação preliminar de nulidade do parecer, este detidamente analisou ponto a ponto a matéria esboçada e apresentada nos autos pelo TCE/PR e pelo Responsável.

27. **No entanto, o Responsável, em sua derradeira manifestação, entende que o parecer da Comissão Mista é fraco e merece ser refeito, sob pena de ofensa à garantia fundamental albergada de modo petrificado no inciso LV do artigo constitucional 5º, indicando que não houve o enfrentamento, pelo Relator desta Casa, de todas as suas manifestações defensivas.**

28. Esta Diretoria, por meio da análise aqui empreendida, opina pelo afastamento da preliminar vergastada, pois, frisando, seus argumentos não são capazes de infirmar a conclusão relatorial assumida pela Comissão. É dizer: não há nada, nesse âmbito preliminar, que eive de vício os apontamentos e arrazoados praticados no parecer da lavra do Sr. Vereador Relator, devendo, isto sim, ser atida a análise ao mérito das contas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

100
PDL 04/17
e

Afastamos, portanto, a preliminar, pois todos os argumentos lançados pelo ex-Gestor foram analisados anteriormente pelo TCE/PR e, aqui neste Parlamento, com Parecer do Relator da Comissão pela irregularidade das contas, também tiveram seus argumentos vencidos, não havendo, nessa linha, nulidade a ser sanada.

29. De qualquer forma, a possibilidade última de apresentação da derradeira manifestação defensiva oportuniza ao Responsável novo momento procedimental de convencimento. Tal possibilidade regimental foi utilizada tempestivamente pelo ex-Gestor, em peça invocadora, além dos mesmos argumentos anteriores postos em manifestação prévia, de requerimentos inclusive instrutórios, demonstrando não ter havido prejuízo algum a ponto de tornar nulo aquele ato da Comissão.

30. Quanto ao mérito, para o item 1 o Responsável requereu a realização de perícia técnico-contábil, ao fim de demonstrar não ter havido extrapolação dos 10% previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 3661/2010.

31. Diante da magnitude do extrapolação constatado no Tribunal de Contas, e considerando o requerimento defensivo, objetivando consagrar ao máximo a ampla defesa regimental, esta Diretoria subscreveu o Memorando Interno nº 07/2017 - DIJUR, de minha lavra, em 22/08/2017, solicitando à Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal que "proceda a uma análise contábil das alegações defensivas relacionadas ao item 3.1 da Defesa (...), para que possam ser dirimidas as dúvidas suscitadas pelo Responsável quanto às suas alegações de erro por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao apurar os cálculos relativos à abertura de crédito adicional suplementar para o Exercício Financeiro de 2010, ao fim de analisar ter havido efetivamente o extrapolação ou não do limite de 10% permitido para tais créditos na Lei Orçamentária Municipal de 2010 (Lei nº 3.661/2010)".

32. Em resposta ao Memorando nº 07/2017 - DIJUR, em 09/08/2017 retornou da Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal suas considerações (doc. anexo) acerca do tema "abertura de créditos adicionais suplementares para o Exercício Financeiro de 2010".

33. Da ilustre Diretoria as considerações postas, já adiantando, são pela manutenção do decido pelo TCE/PR em seu Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - Tribunal Pleno. Fundamentando, os gestores técnicos subscritores da resposta ao memorando indigitado ressaltaram distinção teórica entre contabilidade pública brasileira e registros orçamentários, demonstrando



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

distinção entre regime contábil e regime orçamentário, asseverando que desde 1964 a Lei nº 4.320 já separava o aspecto orçamentário do patrimonial.

34. Com o introito histórico, afirmaram os subscritores técnicos desta Casa do documento de resposta que:

FUNDAMENTAÇÃO

[O] que se trata, no caso em análise, está relacionado às mutações através dos créditos adicionais suplementares (autorizados nos termos da Lei Federal 4.320/1.964) na peça orçamentária original, fixada pela Lei Orçamentária Municipal (Lei nº 3.661/2010).

Desta forma, há que se desconsiderar quaisquer justificativas ou alegações apresentadas, relacionadas a qualquer tipo de empenho, já que inadequado. Não se está tratando de empenho, assim como, o evento empenho não interfere na situação contraditada.

Muito menos se pode levar em conta o que não ocorreu, não se registrou ou que não se produziu prova como é o caso da citação do ex-prefeito com relação ao excesso de arrecadação do exercício de 2010. Por fim, não foram contabilizados aqueles valores decorrentes do excesso de arrecadação real. Estes valores, caso fossem contabilizados no orçamento do exercício financeiro de 2010, modificariam o valor total a ser gasto pelo município e por consequência, modificariam o valor total de créditos suplementares que poderiam ser abertos pelo Poder Executivo Municipal'.

Com relação às atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vale ressaltar que em diversos diplomas legais de, na qualidade de controle externo, auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. E, assim, após a apreciação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, emitir parecer prévio que refletirá a visão das contas prestadas, com relação aos aspectos de regularidade e legalidade, a fim de servir como referência técnica em auxílio ao procedimento de julgamento das contas na Câmara Municipal.

(...)

CONCLUSÃO

Após o conhecimento de toda evolução dos processos de nºs 225811/11 e 1017589/14, de prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, no exercício de 2010, tendo sido exercido o direito de defesa e do contraditório de forma plena e por diversas vezes.

Observa-se que todas as teses apresentadas em sede de defesa foram consideradas nas diversas análises feitas pela equipe técnica da COFIM e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, como também pelos Conselheiros e suas equipes de assessoria durante os 70 meses de tramitação no TCE-PR, bem como demonstradas pelo conteúdo das Instruções técnicas, dos Pareceres Ministerial e dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 428/14 – Segunda Câmara e de nº 17/17 – TRIBUNAL PLENO. Não podendo, por certo, serem acatadas quaisquer afirmativas em contrário.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

102
PDL 04/17
e

Assim, ainda que a manifestação prévia e a defesa final tivessem trazido à análise, teses inovadoras com qualidade técnica em suas fundamentações, diversa daquelas analisadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que não ocorreu, soariam como extemporâneas, porque foram seguidos todos os fluxos e cumpridos todos os procedimentos aplicados à material. Assim também, foram exercidas todas as atribuições pelas partes envolvidas, de forma plena.

Diante de todo o acima exposto, somos de parecer pela ratificação do contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – TRIBUNAL PLENO, em todos os seus termos, no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares em percentual que excede o limite previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010. (Destacamos.)

35. Com tais considerações em mente, à vista da conclusão alcançada pela Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal em pòs a lavra do material acima citado e anexo ao expediente, **opinamos pela manutenção da irregularidade do item**, porquanto não se comprovou, tanto em sede de TCE-PR, quando em sede Parlamentar, não ter havido o extrapolamento de 10% previsto na LOA/2010 para a abertura de créditos adicionais suplementares, restando, pelo contrário, exposto nos autos que permaneceu o valor de R\$ 141.800.532,60 (cento e quarenta e um três milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e dois reais com sessenta centavos), montante este no percentual de 35,46% da despesa fixada.

36. O Ex-Gestor apresentou argumentos nesta Casa reiterando os anteriores discutidos e votados na Corte de Contas, no sentido de se excluir valores apurados pelo TCE-PR referentes a remanejamentos de dotações orçamentárias, sendo que, nessa toada, ressaltamos, quanto aos argumentos para afastar a conclusão de extrapolamento do limite de 10% previsto na LOA à época, que o Conselheiro Relator junto ao Processo perante o Tribunal Pleno do TCE-PR entendeu que nos cálculos técnicos efetivados pela então Diretoria de Contas Municipais – DCM esses pontos foram devidamente analisados, “tendo sido considerados nos cálculos da Diretoria de Contas Municipais os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual e, parcialmente, os valores referentes ao artigo 4º, §1º, V, da LOA, nos seguintes termos (Instrução nº 3490/12 – COFIM, peça 68): ‘Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite. Assim sendo, **considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada” (pp. 4-5 do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - destacamos).

37. Portanto, irregular o item pelo extrapolamento do limite de 10% para a abertura dos aludidos créditos, no valor de R\$ 141.800.532,60 (cento e quarenta e um três milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e dois reais com sessenta centavos), isto é, 35,46% da despesa fixada.

38. **Quanto ao segundo item meritório trazido à baila**, alega o ex-Gestor que *“os valores devidos naquele ano foram efetivamente pagos e que não há irregularidades em suas contas no que se refere a este tópico”*, entendendo ser *“necessária a perícia contábil porque constam dos autos do processo administrativo junto ao TCE-PR os documentos comprobatórios do pagamento, porém, a análise da diretoria técnica daquela Corte é superficial, o que trouxe confusão aos próprios Conselheiros que julgaram as contas, conforme demonstrou acima”*.

39. Demais disso, requereu também *“oitiva dos Servidores da Secretaria da Fazenda responsáveis pelo lançamento dos empenhos, bem como daqueles responsáveis pela alimentação do sistema SIM-AM, haja vista o reconhecimento por parte da diretoria técnica do TCE-PR de que houve divergência entre os valores efetivamente lançados como empenho e aqueles informados ao SIM-AM”*.

40. Vejamos: em suma, o ex-Gestor alega ter havido confusão nos Acórdãos proferidos pelo TCE-PR, porquanto, a seu ver, não houve clareza sobre o valor efetivamente devido pelo Executivo ao FozPrev.

41. Contudo, melhor razão não assiste à defesa. É de clarividência solar a fundamentação do TCE-PR ao manter a irregularidade do item em tela, vez que pautou-se na análise técnica do corpo especializado da Corte.

42. Pelos pedidos instrutórios para o item, nesse passo entendemos serem despiciendos, à vista da ausência de complexidade da matéria e pela própria tecnicidade apresentada anteriormente na resposta da Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal ao Memorando Interno nº 07/2017 – DIJUR.

43. Os argumentos trazidos a esta Casa de Leis quanto à ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida junto ao RPPS, não merecem prosperar, posto que entendemos, igualmente o TCE/PR, que tal item é irregular, pois os fatos articulados pelo Responsável, diferentemente do alegado em sua manifestação prévia e na derradeira, utilizando-nos de remissão ao Acórdão citado, *“apenas repetem dados já analisados – e refutados – por esta Casa quando do exame inicial das contas em exame”* (p. 5, idem), mantendo-se firme que o ponto em análise está *“em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

104
PDL 04/12
e

à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R\$ 32.191.285,77 (...)” (p. 5).

44. Deste modo, após análise técnica de enfrentamento dos pontos contrários trazidos ao expediente, entendemos pela manutenção da irregularidade das contas de 2010.

45. **Alfim, ressaltamos que, no tocante ao controle externo**, este foi realizado pelo auxílio do TCE/PR ao julgar irregulares as contas prestadas pelo Responsável sobre o exercício financeiro de 2010, havendo transitado em julgado aquela decisão. Com tal auxílio de controle, está sendo consagrada a fiscalização do Município neste Parlamento, por injunção constitucional, ao fim do qual o entendimento alcançado é pela declaração de irregulares as Contas de 2010 prestadas pelo Executivo deste Município.

46. **Ademais**, é de bom alvitre memorar que para a não prevalência da determinação da Corte de Contas, é necessária a maioria qualificada dos membros da Edilidade, conforme disposição expressa do art. 18, § 2º, da Constituição Estadual,³ e no art. 31, § 2º, da Constituição da República,⁴ da qual simetricamente aquela se embasou.

47. Ressaltamos que, quanto à produção probatória em sede desta tomada de contas, opinamos pela sua desnecessidade e indeferimento quanto às testemunhais requeridas e quanto à perícia técnico-contábil para o item 2, nos termos da fundamentação, eis que, pelos argumentos utilizados

³ Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.**

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

na defesa sobre sua necessidade, não modificariam o entendimento alcançado no TCE/PR e, após, no parecer da Comissão Mista desta Casa Legislativa.

48. Deste modo, por toda a fundamentação motivada acima, que considerou os autos do Processo de Prestação das Contas de 2010 e o parecer da Comissão Mista em sede de tomada de contas, bem como todas as alegações defensivas (tanto em manifestação prévia quanto na derradeira defesa), entendemos pela manutenção dos termos do parecer da Comissão Mista, opinamos pela irregularidade dos dois itens vergastados.

III. Conclusão

49. Ante todo o exposto e fundamentado acima, pela motivação efetivada técnica e juridicamente a partir do confronto do entendimento junto ao TCE/PR com o parecer da Comissão Mista desta Câmara Municipal e com as defesas do Sr. Responsável pelas Contas do Exercício Financeiro de 2010 deste Município de Foz do Iguaçu, **opinamos ao douto Presidente da Comissão Mista pela irregularidade dos 2 (dois) itens acima analisados.**

50. Eis as considerações e o que parece.

É o parecer, *smj*.

Foz do Iguaçu, 12 de Setembro de 2017.

Juan Eduardo Capilla Jr.

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



Câm

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Protocolo: **1669/2017**

Requerente: COMISSÃO MISTA

Data: 29/09/2017 14:01



cu

106
PD 04/17
@

Foz do Iguaçu, 29 de setembro 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Concessão de prazo para a produção de prova pericial contábil, prestação de contas Municipal 2010.**

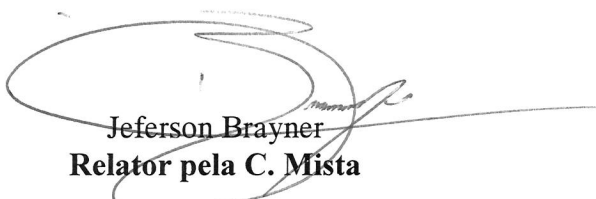
1. Encontra-se em trâmite nesta Casa a Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2010.

2. A Comissão Mista emitiu Parecer manifestando-se pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, nos seguintes aspectos: i) abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados; e ii) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida junto ao RPPS.

3. Em defesa, no item 3.1 que trata a respeito da abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados, o Ex-Prefeito solicitou a esta Casa a produção de prova pericial contábil, por meio de profissional habilitado.

4. Embora esta Comissão entenda que o ex-Gestor já deveria ter apresentado documento subscrito por profissional habilitado a título de dirimir as dúvidas suscitadas no tópico 3.1. de sua derradeira defesa mas, em prol de garantir com ênfase o preceito constitucional albergado no art.5, LV (ampla defesa mediante contraditório), solicito o envio de expediente ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, encaminhando cópia do Memorando Interno nº 07/2017 da Diretoria Jurídica; da análise técnica feita por Servidores desta casa e do Parecer 247/2017 da Consultoria Jurídica; e, ao mesmo tempo, informando ao ex-Gestor que lhe está sendo concedido, excepcionalmente neste caso, o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para que traga aos autos conforme por ele mesmo requerido, o documento/manifestação subscrito por profissional devidamente habilitado, relatando e concluindo acerca da possibilidade de exclusão ou não dos Decretos de créditos adicionais constantes da tabela posta na defesa citada, com as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,


Jeferson Brayner
Relator pela C. Mista



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 29 de setembro 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: Concessão de prazo para a produção de prova pericial contábil, prestação de contas Municipal 2010.

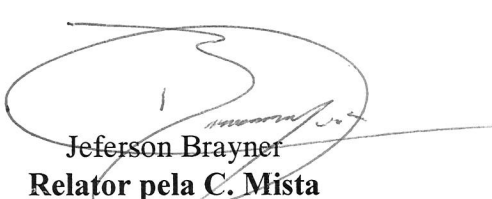
1. Encontra-se em trâmite nesta Casa a Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2010.

2. A Comissão Mista emitiu Parecer manifestando-se pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, nos seguintes aspectos: i) abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados; e ii) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida junto ao RPPS.

3. Em defesa, no item 3.1 que trata a respeito da abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados, o Ex-Prefeito solicitou a esta Casa a produção de prova pericial contábil, por meio de profissional habilitado.

4. Embora esta Comissão entenda que o ex-Gestor já deveria ter apresentado documento subscrito por profissional habilitado a título de dirimir as dúvidas suscitadas no tópico 3.1. de sua derradeira defesa mas, em prol de garantir com ênfase o preceito constitucional albergado no art.5, LV (ampla defesa mediante contraditório), solicito o envio de expediente ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, encaminhando cópia do Memorando Interno nº 07/2017 da Diretoria Jurídica; da análise técnica feita por Servidores desta casa e do Parecer 247/2017 da Consultoria Jurídica; e, ao mesmo tempo, informando ao ex-Gestor que lhe está sendo concedido, excepcionalmente neste caso, o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para que traga aos autos conforme por ele mesmo requerido, o documento/manifestação subscrito por profissional devidamente habilitado, relatando e concluindo acerca da possibilidade de exclusão ou não dos Decretos de créditos adicionais constantes da tabela posta na defesa citada, com as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,


Jeferson Brayner
Relator pela C. Mista

Of. nº 1133/17



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 1133/2017-GP

Foz do Iguaçu, em 02 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Paulo Mac Donald Ghisi
Ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

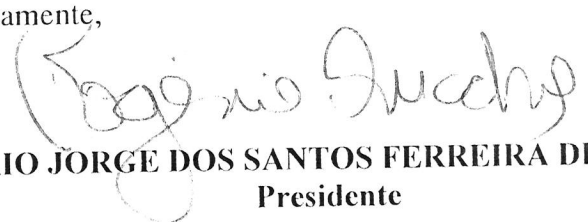
Assunto: **Encaminha cópia de documentos e concede prazo para a produção de prova pericial contábil acerca da Prestação de Contas Municipal de 2010**

Excelentíssimo Senhor,

1. Considerando o of. s/nº (proc. 501/2017), subscrito pelo Relator da Comissão Mista desta Câmara Municipal (cópia anexa), encaminhamos cópias do Memorando Interno nº 07/2017 da Diretoria Jurídica desta Casa; da análise técnica feita por servidores desta Casa e do Parecer Jurídico nº 247/2017.

2. Ademais, informamos que lhe está sendo concedido, excepcionalmente neste caso, **o prazo de 15 (quinze) dias corridos** para que Vossa Excelência traga aos autos o documento/manifestação subscrito por profissional devidamente habilitado, relatando e concluindo acerca da possibilidade de exclusão ou não dos Decretos de créditos adicionais constantes da tabela posta no item 3.1 de sua Defesa, com as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,


ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente

23/10/17 - 9:10 lt


2º VIA

kn



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 23 de outubro de 2017.

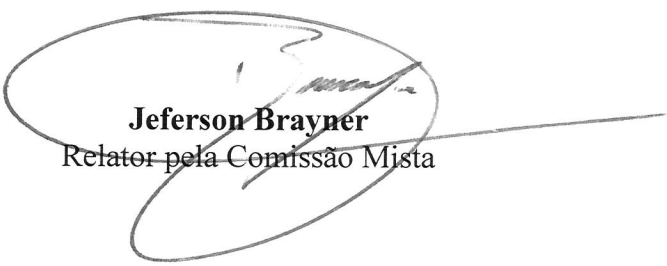
Ao Exmº. Sr.
Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: Solicita envio de expediente ao ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa a Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2010.
2. Para que o ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi pudesse produzir prova pericial, esta Comissão Mista o concedeu o prazo de 15 (quinze) dias corridos. Importante reiterar que tal prazo já foi concedido de forma excepcional, uma vez que esta Comissão entende que o ex-Gestor já deveria ter apresentado documento subscrito por profissional habilitado a título de dirimir as dúvidas suscitadas no tópico 3.1 de sua defesa.
3. No entanto, tendo em vista o pedido superveniente do ex-Prefeito, solicito o envio de expediente ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, informando-o acerca da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias corridos.

Atenciosamente,


Jeferson Brayner
Relator pela Comissão Mista

/ns

of. nº 1230/17.



Câmu

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Protocolo: **1865/2017**

Requerente: COMISSÃO MISTA

Data: 24/10/2017 09:39



uaçu

110
POL-04/17
e

Foz do Iguaçu, 23 de outubro de 2017.

Ao Exmº. Sr.
Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: Solicita envio de expediente ao ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi

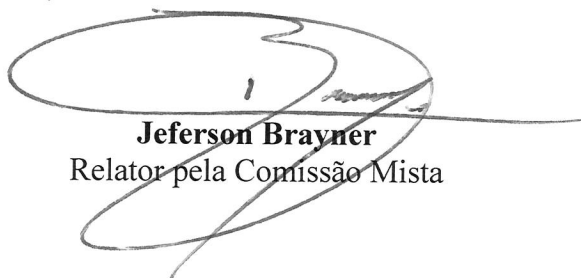
Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa a Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2010.

2. Para que o ex-Prefeito Paulo Mac Donald Ghisi pudesse produzir prova pericial, esta Comissão Mista o concedeu o prazo de 15 (quinze) dias corridos. Importante reiterar que tal prazo já foi concedido de forma excepcional, uma vez que esta Comissão entende que o ex-Gestor já deveria ter apresentado documento subscrito por profissional habilitado a título de dirimir as dúvidas suscitadas no tópico 3.1 de sua defesa.

3. No entanto, tendo em vista o pedido superveniente do ex-Prefeito, solicito o envio de expediente ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, informando-o acerca da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias corridos.

Atenciosamente,


Jeferson Brayner
Relator pela Comissão Mista

/ns



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 1230/2017-GP

Foz do Iguaçu, em 25 de outubro de 2017.

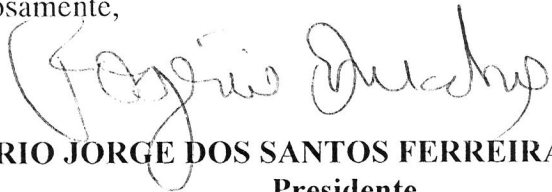
Ao Exmo. Sr.
Paulo Mac Donald Ghisi
Ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Concede prorrogação de prazo para a produção de prova pericial contábil acerca da Prestação de Contas Municipal de 2010**

Excelentíssimo Senhor,

Considerando o seu pedido datado de 19 de outubro de 2017 (proc. 501/2017), informamos quanto a prorrogação, **por mais 15 (quinze) dias corridos**, do prazo para que Vossa Excelência apresente documento subscrito por profissional devidamente habilitado, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas no tópico 3.1 de sua Defesa, com as justificativas pertinentes.

Atenciosamente,


ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
Presidente

27/10/2017 - 9:20h
PM

2ª VIA

kn

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL 2010 – AUTOS Nº. 225811/11 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito do município de Foz do Iguaçu, vem, em resposta ao Ofício nº. 1133/2017-GP, manifestar-se nos termos a seguir.

Vossa Excelência concedeu a este peticionário o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar parecer técnico acerca da possibilidade de exclusão dos Decretos de créditos adicionais constantes do item 3.1 da defesa apresentada em 10/07/2017.

Contudo, o prazo concedido para tanto foi exíguo, especialmente porque entre o dia 04/10/2017, data de início da contagem para apresentar da resposta, e o vencimento do prazo houve o feriado estendido relativo ao dia da Padroeira do Brasil, razão pela qual foi inviável contatar um perito, contratá-lo e dele demandar a preparação de um parecer, sem contar a ocorrência neste íterim de dois finais de semana.

Por esta razão, o peticionário vem requerer a concessão de prazo para a apresentação do parecer técnico-contábil nos termos autorizados por Vossa Excelência. Como medida de razoabilidade,



113
PDL 04/17
e

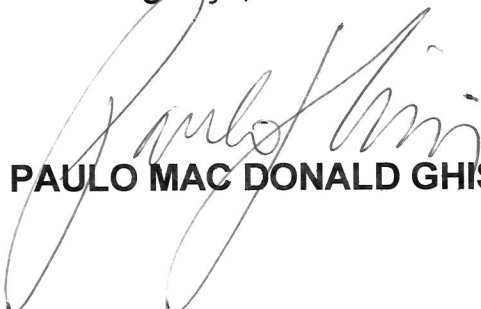
requer-se a concessão de prazo mais longo, de 30 (trinta) dias úteis, a fim de que seja possível ao perito contratado analisar de modo detalhado os pontos controvertidos e, aí sim, preparar com a devida qualidade o parecer a ser apresentado a esta Câmara de Vereadores.

A não concessão de novo prazo sem dúvida viola o direito deste peticionário ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a concessão de prazo exíguo em meio ao feriado da última semana é medida que se presta apenas a dar aparência de respeito aos direitos fundamentais deste ex-gestor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 19 de outubro de 2017.



PAULO MAC DONALD GHISI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL 2010 – AUTOS Nº. 225811/11 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito do município de Foz do Iguaçu, vem, em resposta ao Ofício nº. 1133/2017-GP, manifestar-se nos termos a seguir.

Vossa Excelência concedeu a este peticionário o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar parecer técnico acerca da possibilidade de exclusão dos Decretos de créditos adicionais constantes do item 3.1 da defesa apresentada em 10/07/2017. Além disso, concedeu, através do Ofício nº 1230/2017, a extensão de prazo para resposta por mais quinze dias.

Contudo, o ex-Prefeito deixa de apresentar a prova pericial autorizada por Vossa Excelência neste momento. O motivo é que a reprovação das contas do exercício financeiro de 2010 seria mantida com ou sem a discussão acerca da legalidade da abertura dos créditos adicionais.

Isso porque, em que pese este peticionário ter apresentado pleito de produção de provas em todos os itens objeto de discussão, a ele apenas foi autorizado fazê-lo em um deles. Por essa razão, mesmo que insistisse na produção da perícia, ainda assim teria suas contas reprovadas pelo item relativo ao pagamento da dívida fundada do Município.

Com isso, o exercício parcial de seu direito à produção de provas apenas serviria como legitimação de um processo de prestação de contas que, desde sua origem, nega a ele o mais amplo exercício de sua defesa e do contraditório. Neste diapasão, cumpre dizer que descabe ao Julgador em processo



115
PDL 04/17
e

administrativo escolher quais provas considera válidas e quais podem ser descartadas *a priori*, durante a instrução processual.

A fim de proteger os direitos constitucionais do ex-Prefeito, o procedimento demanda uma instrução que amplie o exercício de sua defesa e não que a reduza, como ocorreu no presente caso. Ao devolver a competência para as Câmaras de Vereadores para o julgamento das contas dos Gestores Municipais, o Supremo Tribunal Federal não autorizou aos Eminentes Edis que, para o exercício deste *mister*, reduzissem o exercício da jurisdição a seu bel prazer.

Ao contrário, apesar de lhes garantir a competência para o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos Municipais, as regras dos procedimentos ainda devem respeito à Constituição Federal, no mínimo nos termos nela postos, somados às leis que, a partir da Lei Magna, regem o tema, tal como a Lei do Processo Administrativo.

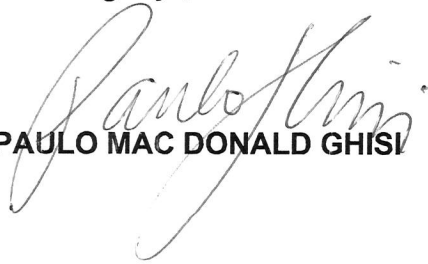
O desrespeito às garantias processuais mínimas, como a produção de provas e à oitiva de testemunhas com relação a todos os tópicos em debate é a demonstração de que o procedimento levado a cabo pela Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu é nulo, ante as violações acima apontadas.

Portanto, diante do exposto, este peticionário reafirma a suas manifestações anteriores de que não houve violação à Lei 3661/2010 quando da abertura de créditos adicionais ao orçamento, de modo que merece aprovação as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2010.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 13 de novembro de 2017.


PAULO MAC DONALD GHISI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica: Juan Eduardo Capilla Junior - Diretor Jurídico
Para: Exmo. Sr. Vereador Jeferson Brayner - Relator da Tomada de Contas Municipais relativas ao Exercício Financeiro de 2010, da Comissão Mista
Processo GIIG: 501/2017
Ref.: Solicitação de análise e parecer sobre manifestação do ex-gestor

Parecer nº 340/2017

I. Consulta

1. Vem para análise os autos da Tomada de Contas Municipais de 2010, para manifestação desta Diretoria acerca da última manifestação do Responsável pelas Contas.
2. Passa-se, assim, às considerações.

II. Considerações

3. Esta Diretoria já exarou parecer relacionado ao presente expediente (Parecer nº 247/2017), momento em que opinou pela manutenção da irregularidade das contas, consoante parecer da Comissão Mista.
4. Não obstante, foi concedido ao Responsável a oportunidade de apresentar parecer técnico ao fim de verificar a possibilidade de modificação do panorama jurídico acerca dos créditos adicionais suplementares, considerados irregulares.
5. Contudo o ex-gestor peticionou informando que não apresentaria a prova pericial devido ao fato de que teoricamente seria mantida a reprovação das contas, porquanto das provas por ele solicitadas somente a pericial havia sido concedida.
6. Deste modo, considerando a liberalidade da Comissão Mista em conceder o prazo para apresentação da prova pericial e a não utilização deste meio pelo ex-gestor, concluímos pela continuação do procedimento perante este Parlamento, eis que regimentalmente foram cumpridas as etapas pertinentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

117
POC 04/12
e

III. Conclusão

7. Ante todo o exposto, opina-se ao douto Relator da Comissão Mista que seja seguido o trâmite regimental atinente à tomada de contas, porquanto não haverá, como informado pelo ex-gestor, a juntada de perícia técnica, isto é, de novos elementos, que porventura possibilitariam a modificação da conclusão alcançada por esta Comissão.

8. Eis as considerações e o que parece.

É o parecer, *smj*.

Foz do Iguaçu, 11 de dezembro de 2017.

Juan Eduardo Capilla Jr.

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu



COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e Parecer da Comissão Mista, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2010, do Senhor Paulo Mac Donald Ghisi, já apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 do Pleno do Tribunal, onde conheceu e proveu recurso de revista, alterando o anterior Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 da Segunda Câmara da Corte de Contas.

O Processo de Prestação de Contas foi protocolado naquele Tribunal sob o nº 225811/11, sendo que, após análise financeira e patrimonial realizada pela Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou no sentido de que o Tribunal emitisse parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de 7 restrições (itens 1 a 7 das pp. 1/2), e apontou ressalvas e recomendações. Após, houve manifestação do Responsável, com diversas afirmações e justificativas (p. 2). Em seguida, a DCM analisando-a, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar os apontamentos iniciais da Unidade Técnica, mantendo sua opinião. O Ministério Público de Contas do Paraná manifestou-se opinando conforme a DCM (Parecer nº 15022/12, p. 2).

Após, foi determinado pelo TCE/PR nova instrução do processo, em vista da apresentação, pelo Responsável, de documentos complementares (p. 2).

Ao fim, após análise conclusiva, tanto a DCM (Instrução nº 301/14) quanto o MP junto ao TCE/PR (Parecer nº 2163/14) manifestaram-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com a imposição de multas e demais providências, porquanto não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar todos os apontamentos contidos no exame inicial efetivado pela Diretoria de Contas Municipais (p. 3).

Assim, foram mantidas 7 (sete) restrições quanto as contas do exercício de 2010, apresentadas pelo Ex-Gestor citado, sendo elas:

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.



2. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
3. Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS.
4. Divergência entre os valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade – divergências superiores a 10 salários mínimos.
5. Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.
6. Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito.
7. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Já em sede de **fundamentação e voto**, o Relator da Segunda Turma no Processo de Prestação de Contas em questão, Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou sua análise sobre as falhas apontadas como irregularidades pela Diretoria de Contas, citando inicialmente que: “em relação ao item ‘resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas’, no valor de R\$ 2.159.042,64, correspondente a 1,32% das receitas da referida fonte, não obstante os opinativos técnico e ministerial, adotando a linha de entendimento fixado por esta Corte, considerando que o déficit é inferior a 5% (cinco por cento), tenho que o item comporta ressalva” (p. 3).

Não obstante, quanto aos demais itens apontados como restrições pelo opinativo técnico e parecer ministerial, manteve-os, conforme abaixo transcrito: (pp. 2/4):

1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária: Neste item, entendeu o Relator que permaneceu sem justificativa o valor de créditos adicionais de R\$ 141.800.532,60, correspondente a 35,46% da despesa fixada, sendo tal valor, portanto, acima do limite autorizado pela LOA – de 10%.
2. Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS: Restou constatado que, do montante devido, correspondente a R\$ 3.164.158,92, somente uma parte, no valor de R\$ 1.738.238,33, teria sido efetivamente amortizada, em descumprimento à legislação municipal.
3. Divergências entre os valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da contabilidade: Nesse item o Ex-Gestor encaminhou um novo Balanço Patrimonial, do exercício de 2010, com os valores ajustados, informando que as divergências decorreram de lançamentos contábeis não efetuados. Todavia, conforme ressaltado pela unidade técnica, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes, considerando, para tanto, justamente que, para a data base de 31/12/2010, as demonstrações contábeis e o respectivo

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



sistema contábil já se encontravam encerrados.

4. Divergências entre os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade:

Aqui o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial, do exercício de 2010, com os valores ajustados. E novamente a DCM explanou que os ajustes deveriam ser realizados em novo exercício, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes, tal qual manifestação para o item anterior (item 3).

5. Recebimento de subsídio acima do valor devido pelo vice-prefeito:

Os cálculos realizados pela DCM demonstraram que ainda resta ressarcir o valor de R\$ 2.222,59, isso porque durante os doze dias em que substituiu o prefeito, tendo recebido a diferença de subsídio, não houve o correspondente desconto da remuneração do vice-prefeito, o qual optou pelos vencimentos de seu cargo de cirurgião-dentista.

6. Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério:

O Responsável, nesse item, “não apresentou informações relativas ao nome do servidor, cargo, local de lotação, atividade desempenhada, valor da remuneração anual e encargos sociais incidentes, com o Parecer do Conselho do FUNDEB atestando o efetivo exercício da atividade de docência pelas profissionais que foram glosados conforme relatório analítico listado na Instrução nº 2044/11” da Diretoria de Contas Municipais (p. 4), inviabilizando, portanto, a regularização do apontamento de não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Após apontar as 6 (seis) irregularidades acima, o Relator manteve a ressalva referente às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista a ausência de esclarecimentos pela defesa.

No que tange ao atraso no encaminhamento do relatório do último bimestre, não houve a apresentação pela Responsável, em sede de contraditório, de elementos novos capazes de justificar o atraso, situação que, portanto, além de ensejar a imposição de ressalva mencionada, impõe a determinação da multa sugerida pela DCM e corroborada pelo MP de Contas.

Assim sendo, em razão de todos os itens expostos, acolhendo o opinativo técnico da DCM e o parecer do MP junto ao TCE/PR, o Relator propôs seu Voto, entendendo pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2010, por força dos 6 (seis) itens acima, bem como concluindo pela aplicação de multas (art. 87, IV, “g” e III, “b”, do RITCE/PR) ao Responsável Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sem prejuízo, todavia, da determinação de ressarcimento do valor acima apontado, atualizados monetariamente,



com o devido registro de ressalvas a estes três pontos: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, e, por fim, 3) atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre, bem como das recomendações sugeridas pela DCM.

Após o processo ter sido visto, relatado e discutido, em sessão de julgamento, aos 15 de outubro de 2014, os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná **ACORDARAM**, nos termos do VOTO DO RELATOR, **por unanimidade**, e concluíram em emitir PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, com fundamento nos art. 1º, I, e art. 165, III, “b”, do Regimento Interno do TCE/PR, em razão dos seguintes itens:

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado,
- 2) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS,
- 3) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIMAM e da contabilidade,
- 4) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade,
- 5) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido, e
- 6) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério,

Ademais, determinaram a aplicação, ao Responsável,, das multas previstas no art. 87, IV, “g” e III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo, ainda, da determinação de ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, devidamente atualizados, bem como determinando o registro das ressalvas relativas 1) ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) às conclusões da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde e 3) ao atraso no encaminhamento do relatório do 6º bimestre, além das recomendações sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.

CONTRA TAL DECISÃO, irresignado, o Responsável pelas Contas interpôs **Recurso de Revista**, gerando o **processo nº 1017589/14**, tendo sido sorteado para Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista que ponderou os termos do Recurso, expondo os motivos ensejadores e destacando os apontamentos racionais dos itens questionados. (p. 2).

Expôs, o Relator, que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos- COFIT do Tribunal de Contas, em manifestação derradeira (parecer nº 1050/16), “pugnou pelo provimento parcial do recurso em comento, eis que sanadas as seguintes irregularidades:

- (a) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIMAM e da contabilidade;
- (b) divergência entre os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade;
- (c) pagamento a agente político de subsídio acima do valor devido; e



(d) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (grifado nosso – p. 2).

Tal entendimento foi corroborado pelo parecer ministerial nº 4630/16 do MP junto ao TCE/PR (idem).

Em seguida, o Exmo. Relator expôs que o Recurso de Revista deve ser conhecido, “uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal”.

Partindo dessa premissa, foi apontado que a COFIM assinalou que restaram sanadas as impropriedades relativas às “divergências entre os valores do ativo e passivo permanente e do ativo e passivo financeiro constantes nos balanços apresentados na prestação de contas e os valores constantes no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), eis que apresentados novos balanços devidamente publicados” (p. 2).

Já quanto ao pagamento de remuneração acima do estipulado no ato de fixação, no valor de R\$ 2.222,59 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), observou o Exmo. Relator que “houve o devido recolhimento dos valores recebidos a maior, razão pela qual passível a conversão de tal irregularidade em ressalva (pp. 2/3).

Ainda, seguindo a fundamentação, entendeu o Relator que, quanto à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério municipal, “restou comprovado que a Municipalidade de Foz do Iguaçu recebeu do FUNDEB, no exercício em tela, o valor de R\$ 46.464.717,54 (...) – sendo 60% deste valor o correspondente a R\$ 27.878.830,52 (...) – e as despesas com magistério no exercício de 2010 somaram R\$ 53.707.640,76. Descontando-se o montante de R\$ 14.450.537,52 referente a servidores de CMEIS que não poderiam ser custeados com a fonte 101, tem-se o valor líquido de R\$ 39.257.103,24 acima, portanto, do mínimo legal” (p. 3).

Todavia, o Relator adverte que permanece a irregularidade da “abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 141.800.532,60 (...), representando o percentual de 35,46% das despesas fixadas para o exercício financeiro, excedendo o limite percentual de 10% previsto na Lei Orçamentária Anual” (grifado nosso – idem).

O Relator segue expondo que o recorrente alegou “que deve ser excluído do valor apurado por esta Casa o valor de R\$ 13.957.020,37 (...), conforme o art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 3.661/2010, assim como a soma de R\$ 28.488.747,06 (...), referente a remanejamentos de dotações orçamentárias, conforme autorização constante no art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual” (p. 3).

No entanto, ressaltou o Exmo. Relator que esses itens já haviam sido analisados pelo TCE/PR nos cálculos da Diretoria de Contas Municipais – DCM, tendo sido considerados nesses cálculos “os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

123
PD 04/17
2

Anual e, parcialmente, os valores referentes ao artigo 4º, §1º, V, da LOA, nos seguintes termos (instrução 3490/12 – COFIM, peça 68):

‘Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite. Assim sendo, considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada. Diante do exposto, mantém-se a conclusão de irregularidade apontada, dado o limite de 10% autorizado pela LOA’ (grifado nosso – p. 4/5).

Da mesma forma, esclareceu o Relator que “não estão inclusos no supracitado limite os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito” (p. 5). Deste modo, permaneceu a impropriedade ao item apontado.

Permaneceu, também, a irregularidade quando à ausência de pagamento dos valores referentes às parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, “em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R\$ 32.191.285,77 (...)”, pois os documentos juntados pelo Responsável “apenas repetem dados já analisados – e refutados – por esta Casa quando do exame inicial das contas em exame” (p. 5).

Ao final, certo dos itens apontados acima, o Exmo. Relator deu seu VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, “mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão da ‘abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado’ e da ‘ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS’ e as multas já aplicadas” (p. 5).

Nestes termos, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17, de 9 de janeiro de 2017, ACORDARAM os MEMBROS do TRIBUNAL PLENO do TCE/PR, nos termos do VOTO do RELATOR, por unanimidade, em CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Ex-Gestor, Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, ficando MANTIDA a IRREGULARIDADE das contas, em virtude destas razões:

1. abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, e
2. ausência de pagamento da dívida fundada - confissão de dívida com o RPPS.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

124
PDL 04/17
C

Concluído o trâmite no Tribunal de Contas, o Processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 2010, foi encaminhado para análise da Comissão Mista desta Casa que, observando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, comunicou o Gestor responsável, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação prévia.

Enfim, oficiada esta Câmara, já em sede de manifestação prévia (protocolizada nesta Casa em 09/05/2017), em que pesem os argumentos apresentados pelo ex-Gestor também não terem sido capazes de infirmar o entendimento firme e consolidado do TCE/PR deliberado no Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17, após ponderação entre a decisão da Corte de Contas do Paraná e os argumentos últimos do Responsável pelas Contas de 2010, compartilho, com razão, do entendimento da Corte de Contas/PR. Os argumentos enfrentados pelo Tribunal de Contas expressam o entendimento deste Relator nesse momento processual.

O Ex-Gestor apresentou argumentos reiterando os anteriores discutidos e votados na Corte de Contas, sendo certo que, como ressaltado pelo Conselheiro Relator do Processo perante o Tribunal Pleno, esses itens já haviam sido analisados pelo TCE/PR nos cálculos da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, nesses cálculos, considerou “os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual e, parcialmente, os valores referentes ao artigo 4º, §1º, V, da LOA, nos termos da Instrução nº 3490/12, onde está apontado que ‘Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite. Assim sendo, considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada” (p. 4/5 do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17).

Aliás, quanto aos argumentos trazidos a esta Casa de Leis quanto à ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida junto ao RPPS, entendo, igualmente o TCE/PR, que tal item é irregular, pois os documentos juntados pelo Responsável, diferentemente do alegado em sua manifestação prévia, como exposto no Acórdão já citado, “apenas repetem dados já analisados – e refutados – por esta Casa quando do exame inicial das contas em exame” (p. 5, idem), mantendo-se firme que o ponto em análise está “em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos regimes de previdência municipais, no valor de R\$ 32.191.285,77 (...)” (p. 5, id.).

EM VISTA DE TODO O EXPOSTO, considerando a fundamentação acima ponderada em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Estado do Paraná, **esta Comissão manifesta-se pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2010**, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e da ausência de pagamento da dívida fundada: confissão de dívida; apresentando para a apreciação do Plenário desta Câmara, o



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

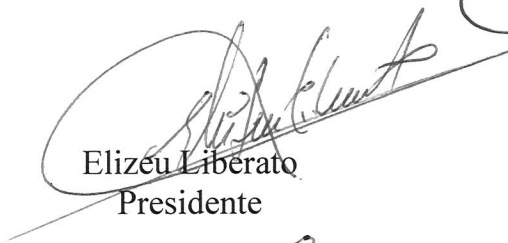
125
PO 04/17
e

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2017; ao mesmo tempo em que lembra que, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros desta Casa.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.



Jeferson Brayner
Membro/Relator



Elizeu Liberato
Presidente



Marcelo Rosa
Vice-Presidente



Celino Fertrin
Membro



João Miranda
Membro

JB/eq